



Lei para Seção) Art. 279. As áreas de propriedade particular que forem tombadas para proteção paisagística da arborização ou da ecologia e as que forem declaradas não edificáveis poderão gozar de isenção fiscal, a título de incentivo, de acordo com a lei específica do Poder Executivo. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 280. Para os fins desta Seção, considerar-se-á área arborizada, que gozará de benefícios fiscais, na forma da legislação tributária, aquela que oferecer plantas com porte adulto de: I - O mínimo de uma árvore de pequeno porte para cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados de terreno; II - O mínimo de uma árvore de médio porte para cada 60 (sessenta) metros quadrados de terreno; III - O mínimo de uma árvore de grande porte para cada 150 (cento e cinquenta) metros quadrados de terreno. Parágrafo único. A caracterização dos diferentes tipos de árvores, referidos neste artigo, bem como dos diferentes tipos de ajardinamento, será regulamentada por atos do Executivo. Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção) Art. 281. Os clubes esportivo-sociais do tipo AV-7, referidos no inciso I do art. 276, para gozarem, na forma da legislação tributária, de favores fiscais, ficam sujeitos ao seguinte: I - Os existentes em 25/06/1974: a) que possuam área verde, não agravem a desconformidade com o disposto no artigo 280; b) que não possuam área verde, arborizem a área livre, de acordo com o disposto no artigo 280; II - Os que venham a ser instalados, observem o estabelecido no artigo 280 desta Seção. Comentário: Adequação de termo (De na data da publicação desta lei para em 25/06/1974) Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção) Art. 282. As áreas verdes de propriedade pública, incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", somente poderão ter destinação diferente daquelas estabelecidas nesta Seção, depois de submetidas à aprovação da Câmara Municipal. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção) Art. 283. A Administração dos condomínios fechados residenciais, onde	LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974 Art. 7º As áreas de propriedade particular que forem tombadas para proteção paisagística da arborização ou da ecologia e as que forem declaradas não edificáveis poderão gozar de isenção fiscal, a título de incentivo, de acordo com a lei específica do Poder Executivo. LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974 Art. 8º Para os fins desta Lei, considerar-se-á área arborizada, que gozará de benefícios fiscais, na forma da legislação tributária, aquela que oferecer plantas com porte adulto de: I - O mínimo de uma árvore de pequeno porte para cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados de terreno; II - O mínimo de uma árvore de médio porte para cada 60 (sessenta) metros quadrados de terreno; III - O mínimo de uma árvore de grande porte para cada 150 (cento e cinquenta) metros quadrados de terreno. Parágrafo único. A caracterização dos diferentes tipos de árvores, referidos neste artigo, bem como dos diferentes tipos de ajardinamento, será regulamentada por atos do Executivo. LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974 Art. 9º Os clubes esportivo-sociais do tipo AV-7, referidos no item I do artigo 4º, para gozarem, na forma da legislação tributária, de favores fiscais, ficam sujeitos ao seguinte: I - Os existentes na data da publicação desta lei: a) que possuam área verde, não agravem a desconformidade com o disposto no artigo 8º; b) que não possuam área verde, arborizem a área livre, de acordo com o disposto no artigo 8º. II - Os que venham a ser instalados, observem o estabelecido no artigo 8º desta lei. LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974 Art. 10. As áreas verdes de propriedade pública, incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", somente poderão ter destinação diferente daquelas estabelecidas nesta Lei, depois de submetidas à aprovação da Câmara Municipal. LEI Nº 6.362, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008 Art. 1º A Administração dos condomínios fechados residenciais, onde houver qualquer forma de recurso natural, fica obrigada a apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diagnóstico ambiental acerca das áreas de preservação permanente e Áreas Verdes. Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o art. 1º, retro, poderá ser inscrita pelo Poder Executivo, nos instrumentos de concessão de uso para fechamento de loteamento e nos alvarás expedidos para implantação de condomínio. LEI Nº 6.362, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008 Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições de Área de Preservação Permanente descrita pela Lei Federal nº 4.771/65 e suas alterações, e Área Verde descrita pela Lei Complementar nº 186, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento.
---	--

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS E DO REGISTRO Seção I Das Licenças Art. 285. Para efeito de obtenção de licenças de instalação e de funcionamento, consideram-se fontes de poluição: I – atividades de extração e tratamento de minérios; II – atividades industriais; III – serviços de reparação, manutenção, conservação ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanoplastia, excluídos os serviços de prédios e similares; IV – sistemas públicos de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais, sólidos, líquidos, gasosos; V – usinas de concreto e concreto asfáltico, instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e obras de arte; VI – atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso, para fins comerciais ou de serviços executados ou serviços de transporte de passageiros e de cargas; VII – atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos; VIII – serviços de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgotos ou de resíduo líquido industrial; IX – hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar; X - todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destine; XI - atividades comerciais que utilizem aparelhos de som. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 38. Para efeito de obtenção de licenças de instalação e de funcionamento, consideram-se fontes de poluição: I - atividades de extração e tratamento de minérios; II - atividades industriais; III - serviços de reparação, manutenção, conservação ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanoplastia, excluídos os serviços de prédios e similares; IV - sistemas públicos de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais, sólidos, líquidos, gasosos; V - usinas de concreto e concreto asfáltico, instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e obras de arte; VI - atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso, para fins comerciais ou de serviços executados ou serviços de transporte de passageiros e de cargas; VII - atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos; VIII - serviços de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgotos ou de resíduo líquido industrial; IX - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar; X - todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destine; XI - atividades comerciais que utilizem aparelhos de som.
Subseção I Das Licenças de Instalações Art. 286. Dependem de prévia licença de instalação: I - os loteamentos; II - a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição; III - a instalação de uma fonte de poluição em um prédio já construído; IV - a instalação, a ampliação ou alteração	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 39. Dependem de prévia licença de instalação: I - os loteamentos; II - a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição; III - a instalação de uma fonte de poluição em um prédio já construído; IV - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.
de uma fonte de poluição. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 287. A licença de instalação deverá ser requerida pelo interessado à Administração Municipal mediante: I – pagamento do preço estabelecido na Subseção III, da Seção I, do Capítulo X desta Lei; II – apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de instalação estão conformes com suas leis e regulamentos administrativos; III – apresentação de memoriais e informações que forem exigidos; IV – apresentação de estudo de alternativas e de avaliação de impacto. Esses estudos e avaliações deverão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas independentes do interessado e da Administração Pública, sendo pagas as despesas pelo interessado. Esses estudos e avaliações serão acessíveis ao público. Parágrafo único. O pedido de licença será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal local de circulação diária, por duas vezes, com intervalo de dez dias no mínimo. Da mesma forma proceder-se-á à publicação dos estudos de alternativas e avaliações de impacto. A partir da data dessa última publicação, as associações ambientais ou outras associações, com personalidade jurídica, ou qualquer cidadão terão o prazo de trinta dias para formularem suas observações perante o Prefeito Municipal. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 288. Não será expedida licença de instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamentos ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 40. A licença de instalação deverá ser requerida pelo interessado à Administração Municipal mediante: I - pagamento do preço estabelecido no Capítulo XI deste Título; II - apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de instalação estão conformes com suas leis e regulamentos administrativos; III - apresentação de memoriais e informações que forem exigidos; IV - apresentação de estudo de alternativas e de avaliação de impacto. Esses estudos e avaliações deverão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas independentes do interessado e da Administração Pública, sendo pagas as despesas pelo interessado. Esses estudos e avaliações serão acessíveis ao público. Parágrafo único. O pedido de licença será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal local de circulação diária, por duas vezes, com intervalo de dez dias no mínimo. Da mesma forma proceder-se-á à publicação dos estudos de alternativas e avaliações de impacto. A partir da data dessa última publicação, as associações ambientais ou outras associações, com personalidade jurídica, ou qualquer cidadão terão o prazo de trinta dias para formularem suas observações perante o Prefeito Municipal. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 41. Não será expedida licença de instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamentos ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.



Subseção II Das Licenças de Funcionamento Art. 289. Dependerão de licença de funcionamento; I - A utilização de prédio de construção nova ou modificada destinado à instalação de uma fonte poluidora; II - O funcionamento ou operação de fonte de poluição em prédio já construído; III - O funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada; IV - O funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos. Parágrafo único. Estão dispensadas da licença de funcionamento, as fontes relacionadas nos incisos VIII e X do art. 285. Comentário: Alteração do termo de referência (de artigo 38 para art. 285) Art. 290. A licença de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado à Administração Municipal mediante pagamento do preço estabelecido na Subseção III, da Seção I, do Capítulo X, desta Lei. Comentário: Alteração do termo de referência (de Capítulo X deste Título para Subseção III, da Seção I, do Capítulo X, desta Lei) Art. 291. Poderá ser fornecida licença de funcionamento a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte, para testes de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente. Parágrafo único. Para o fornecimento de licença de funcionamento a título precário será necessário observar o art. 287 integralmente. Comentário: Alteração do termo de referência (de artigo 40 para art. 287) Art. 292. Não será fornecida licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de instalação, ou, quando houver indícios ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo. Parágrafo único. Para a expedição de licença de funcionamento, o interessado deverá obedecer às exigências do art. 287 integralmente. Comentário: Alteração do termo de referência (de artigo 40 para art. 287) Art. 293. Não serão expedidas licenças de funcionamento a fontes de poluição que lançarem ou liberarem poluentes nas águas, no	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 42. Dependerão de licença de funcionamento; I - A utilização de prédio de construção nova ou modificada destinado à instalação de uma fonte poluidora; II - O funcionamento ou operação de fonte de poluição em prédio já construído; III - O funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada; IV - O funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos. Parágrafo único. Estão dispensadas da licença de funcionamento, as fontes relacionadas nos incisos VIII e X do artigo 38. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 43. A licença de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado à Administração Municipal mediante: I - pagamento do preço estabelecido no Capítulo X deste Título. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 44. Poderá ser fornecida licença de funcionamento a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte, para testes de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente. Parágrafo único. Para o fornecimento de licença de funcionamento a título precário será necessário observar o artigo 40 integralmente. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 45. Não será fornecida licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de instalação, ou, quando houver indícios ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo. Parágrafo único. Para a expedição de licença de funcionamento, o interessado deverá obedecer às exigências do artigo 40 integralmente. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 48. Não serão expedidas licenças de funcionamento a fontes de poluição que
ar e no solo. Comentário: Mantido na íntegra.	lançarem ou liberarem poluentes nas águas, no ar e no solo.
Subseção III Dos preços para expedição de licenças Art. 294. O preço para expedição de licenças de instalação e de funcionamento será cobrado separadamente. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 295. O preço para expedição de licenças de instalação para todo e qualquer loteamento de imóveis será cobrado em função da seguinte fórmula: $P = F \times A$ onde, P = preço a ser cobrado, em UPC F = valor fixo = a 0,1 A = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em metros quadrados. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 296. O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer sistema público de tratamento e disposição final de resíduos ou de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, será cobrado em função da seguinte fórmula: $P = F \times C$ onde, P = preço a ser cobrado em reais F = valor fixo igual a 0,5/100 C = custo de empreendimento Comentário: Atualização do nome da moeda (De Cruzeiros para Reais) Art. 297. O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, transporte e disposição final de todos os materiais retidos em estações, bem como dispositivo de tratamento de água, esgotos ou resíduos líquidos industriais, será cobrado em função da seguinte fórmula: $P = F$ onde, P = preço a ser cobrado em UPC F = valor fixo igual a 30. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 298. O preço para expedição das licenças de instalação, para as fontes de poluição constantes nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX do artigo 285, será cobrado em função da seguinte fórmula: $P = F_1 + F_2 \times W \times A$, onde P = preço a ser cobrado em UPC F₁ = valor fixo igual a 13 F₂ = valor fixo igual 0,3 W = fator de complexidade da fonte de poluição, constante do anexo I deste Título A = raiz quadrada da área da fonte de poluição. Parágrafo único. Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se se área integral de	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 49. O preço para expedição de licenças de instalação e de funcionamento será cobrado separadamente. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 50. O preço para expedição de licenças de instalação para todo e qualquer loteamento de imóveis será cobrado em função da seguinte fórmula: $P = F \times A$ onde, P = preço a ser cobrado, em UPC F = valor fixo = a 0,1 A = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em metros quadrados. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 51. O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer sistema público de tratamento e disposição final de resíduos ou de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, será cobrado em função da seguinte fórmula: $P = F \times C$ onde, P = preço a ser cobrado em cruzeiros F = valor fixo igual a 0,5/100 c = custo de empreendimento LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 52. O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, transporte e disposição final de todos os materiais retidos em estações, bem como dispositivo de tratamento de água, esgotos ou resíduos líquidos industriais, será cobrado em função da seguinte fórmula: $P = F$ onde, P = preço a ser cobrado em UPC F = valor fixo igual a 30. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 53. O preço para expedição das licenças de instalação, para as fontes de poluição constantes nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX do artigo 38, será cobrado em função da seguinte fórmula: $P = F_1 + F_2 \times W \times A$, onde P = preço a ser cobrado em UPC F₁ = valor fixo igual a 13 F₂ = valor fixo igual 0,3 W = fator de complexidade da fonte de poluição, constante do anexo I deste Título A = raiz quadrada da área da fonte de poluição. Parágrafo único. Para efeito da

fonte de poluição: I - Área total construída, mais a área do ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamento industriais, Quando se tratar de fonte de poluição constante dos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 285. II - Área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos. Comentário: Adequação da técnica legislativa Alteração de termo de referência (De art. 38 para 285). Alteração de termo de referência (De Título para Lei). Art. 299. O preço para expedição das licenças de funcionamento será cobrado segundo as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das licenças de instalação. Comentário: Mantida na íntegra a redação	aplicação deste artigo, considera-se se área integral de fonte de poluição: 1) Área total construída, mais a área do ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamento industriais, quando se tratar de fonte de poluição constante dos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 38. 2) Área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.
CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO Seção I Da Fiscalização pela Administração Pública Art. 300. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dele decorrentes será exercida por funcionários públicos e ou por agentes técnicos credenciados, especialmente contratados para este fim pela Administração Municipal. Parágrafo único. Consideram-se agentes técnicos credenciados, hábeis para o exercício da fiscalização de que cuida este artigo, associações ou sociedades nacionais de caráter tecnológico ou científico, de existência legal no Município e que tenham, em sua direção e equipe técnica com profissionais de engenharia registrados no CREA e especialistas em áreas vinculadas aos propósitos da defesa ambiental. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Lei) Art. 301. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos prepostos do agente credenciado a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados. Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Município. Comentário: Mantido na íntegra. Art. 302. Aos agentes técnicos credenciados compete:	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 54. O preço para expedição das licenças de funcionamento será cobrado segundo as mesmas formulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das licenças de instalação. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 55 A fiscalização do cumprimento do disposto neste Título e das normas dele decorrentes será exercida por funcionários públicos e ou por agentes técnicos credenciados, especialmente contratados para este fim pela Administração Municipal. Parágrafo único. Consideram-se agentes técnicos credenciados, hábeis para o exercício da fiscalização de que cuida este artigo, associações ou sociedades nacionais de caráter tecnológico ou científico, de existência legal no Município e que tenham, em sua direção e equipe técnica com profissionais de engenharia registrados no CREA e especialistas em áreas vinculadas aos propósitos da defesa ambiental. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 56. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos prepostos do agente credenciado a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados. Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Município. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 57. Aos agentes técnicos
I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações; II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades; III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado; e IV - intimar, por escrito, as entidades poluidoras ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados. Comentário: Adaptação da técnica legislativa e adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso III para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos Art. 303. As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Administração Municipal ou ao agente técnico por esta credenciado, quando solicitado, o plano completo e circunstanciado do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, complementados por informações e detalhamentos adicionais, julgados necessários pelos agentes técnicos credenciados. Comentário: Adequação gramatical da concordância nominal Seção II Da Fiscalização por Entidades de Defesa do Meio Ambiente Art. 304. As entidades civis, legalmente constituídas e que tenham dentre seus objetivos estatutários a proteção à natureza, poderão participar das atividades de fiscalização da legislação de proteção ambiental no território do Município, observado o disposto desta Seção. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção) Art. 305. O órgão competente do Poder Executivo, para tanto, credenciará as pessoas indicadas pelas entidades civis, munido-as de identificação e dos demais documentos necessários, fornecendo-lhes orientação sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos pertinentes. § 1º A fiscalização efetivada por pessoas credenciadas nos termos desta lei deverá ter ação educativa e, quando necessário, restringir-se à lavratura do auto de constatação circunstanciado e à advertência para a cessação imediata de infração, cabendo, exclusivamente ao órgão competente do Poder Executivo à aplicação de multas e demais penalidades subsequentes. § 2º O órgão competente do Poder Executivo poderá promover mutirões ambientais, visando à atuação conjunta de seus funcionários e de pessoas credenciadas nos	credenciados compete: 1) efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações; 2) verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades; 3) lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado; 4) intimar, por escrito, as entidades poluidoras ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 58. As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Administração Municipal ou ao agente técnico por esta credenciado, quando solicitado, o plano completo e circunstanciado do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, complementados por informações e detalhamento adicionais, julgados necessários pelos agentes técnicos credenciados. LEI Nº 3.334, DE 8 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 1º As entidades civis, legalmente constituídas e que tenham dentre seus objetivos estatutários a proteção à natureza, poderão participar das atividades de fiscalização da legislação de proteção ambiental no território do Município, observado o disposto desta Lei. LEI Nº 3.334, DE 8 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 2º O órgão competente do Poder Executivo, para tanto, credenciará as pessoas indicadas pelas entidades civis, munido-as de identificação e dos demais documentos necessários, fornecendo-lhes orientação sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos pertinentes. § 1º A fiscalização efetivada por pessoas credenciadas nos Termos desta lei deverá ter ação educativa e, quando necessário, restringir-se à lavratura do auto de constatação circunstanciado e à advertência para a cessação imediata de infração, cabendo, exclusivamente ao órgão competente do Poder Executivo à aplicação de multas e demais penalidades subsequentes. § 2º O órgão competente do Poder Executivo poderá promover mutirões



termos desta Seção em operações programadas de fiscalização. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)	ambientais, visando à atuação conjunta de seus funcionários e de pessoas credenciadas nos Termos desta lei em operações programadas de fiscalização.
CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 306. Aos infratores das disposições desta Lei e das demais normas dele decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades: I – advertência; II – multa não inferior ao valor de 5 UPCs (cinco unidades padrão de capital) e não superior a de 1.000 UPCs (mil unidades padrão de capital), por dia em que persistir a infração; III – interdição temporária ou definitiva; IV – realocização; Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Lei)	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 59. Aos infratores das disposições deste Título e das demais normas dele decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa não inferior ao valor de 5 UPCs (cinco unidades padrão de capital) e não superior a de 1.000 UPCs (mil unidades padrão de capital), por dia em que persistir a infração; III - interdição temporária ou definitiva; IV – realocização;
Art. 307. Para efeito de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se em: I – Leves - as esporádicas e que não causem risco ou danos à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente; II – Graves - as que não se enquadram nas duas outras classificações; III – Gravíssimas - as que causem perigo ou dano à saúde pública, bem como as que infringem o disposto no artigo 6º desta Lei. § 1º Nas aplicações das penalidades de que trata este artigo, serão levados em consideração, como circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação de controle da poluição ambiental. § 2º Serão considerados ainda agravantes: I – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do agente credenciado para exercê-la; II – deixar de comunicar a ocorrência de acidente que ponha risco o meio ambiente. Comentário: Adequação da técnica legislativa Alteração de termo de referência no inciso III (de Título para Lei).	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 60. Para efeito de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se em: I - Leves – as esporádicas e que não causem risco ou danos à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente; II - Graves – as que não se enquadram nas duas outras classificações; III – Gravíssimas - as que causem perigo ou dano à saúde pública, bem como as que infringem o disposto no artigo 5º deste Título. § 1º Nas aplicações das penalidades de que trata este artigo, serão levados em consideração, como circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação de controle da poluição ambiental. § 2º Serão considerados ainda agravantes: 1) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do agente credenciado para exercê-la; 2) deixar de comunicar a ocorrência de acidente que ponha risco o meio ambiente.
Art. 308. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, introduzir ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados das execuções das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 61. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, introduzir ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados das execuções das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.
Art. 309. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 62. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados
Complementar, sem prejuízo da interdição do estabelecimento. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Código para Lei Complementar)	os limites máximos estabelecidos neste Código, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.
Art. 310. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal. § 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, observado o que dispõe o Código Tributário do Município. § 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 63. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal. § 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, observado o que dispõe o Código Tributário do Município. § 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.
Art. 311. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 64. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Art. 312. Nas reincidências, as multas serão cominadas sempre em dobro, a cada infração. Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Lei)	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 65. Nas reincidências, as multas serão cominadas sempre em dobro, a cada infração. Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Título, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
Art. 313. As penalidades a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração. Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Capítulo)	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 66. As penalidades a que se refere este Título não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração. Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.
Art. 314. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal e quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais. Parágrafo único. A devolução ou liberação do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito. Comentário: Padronização de termos (De Prefeitura para Prefeitura Municipal)	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 67. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais. Parágrafo único. A devolução ou liberação do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 315. No caso de não ser reclamado, dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado. Comentário: Padronização de termos (De Prefeitura para Prefeitura Municipal)	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 68. No caso de não ser reclamado, dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
Seção Única Das Infrações e Penalidades dos Responsáveis pela Erosão do Solo Art. 316. Esta Seção institui a penalização pecuniária aos responsáveis pelos processos erosivos sobre superfícies de solo exposto no âmbito do perímetro urbano do município, objetivando a drástica redução do assoreamento do sistema municipal de drenagens naturais e construídas resultante do acúmulo de sedimentos terrosos originados de processos erosivos. Parágrafo único. Para efeitos desta Seção, considera-se: I – superfície de solo exposto: toda área com solo em superfície desprovido de cobertura vegetal ou outro tipo de cobertura que o proteja da ação erosiva das águas de chuva, como cortes de terrenos, taludes e superfícies de corte, taludes de aterros, áreas terraplenadas, desmatada e outras; II – sedimentos terrosos: qualquer quantidade de partículas de solo, em qualquer de suas frações granulométricas, que tenham sido removidas de sua posição original por agentes erosivos (água e ventos), tenham sido carregadas e depositadas em outro lugar, ou estejam, ainda em percurso para essa nova situação. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 1º Esta lei institui a penalização pecuniária aos responsáveis pelos processos erosivos sobre superfícies de solo exposto no âmbito do perímetro urbano do município, objetivando a drástica redução do assoreamento do sistema municipal de drenagens naturais e construídas resultante do acúmulo de sedimentos terrosos originados de processos erosivos. Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, considera-se I - superfície de solo exposto: toda área com solo em superfície desprovido de cobertura vegetal ou outro tipo de cobertura que o proteja da ação erosiva das águas de chuva, como cortes de terrenos, taludes e superfícies de corte, taludes de aterros, áreas terraplenadas, desmatada e outras; II - sedimentos terrosos: qualquer quantidade de partículas de solo, em qualquer de suas frações granulométricas, que tenham sido removidas de sua posição original por agentes erosivos (água e ventos), tenham sido carregadas e depositadas em outro lugar, ou estejam, ainda em percurso para essa nova situação.
Art. 317. As penalidades previstas na presente Seção aplicar-se-ão a proprietários ou responsáveis legais, privados e públicos, de terrenos que estejam originando, por erosão, sedimentos terrosos para fora dos limites da propriedade, ou para drenagens naturais ou construídas existentes no interior da própria propriedade. § 1º A penalidade será calculada em função da extensão da superfície de solo exposto que esteja produzindo, por erosão, sedimentos terrosos para fora da propriedade ou para drenagens interiores. § 2º Para a aplicação da presente Seção não será levado em conta o volume ou o peso dos sedimentos terrosos que estejam	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 2º As penalidades previstas na presente Lei aplicar-se-ão a proprietários ou responsáveis legais, privados e públicos, de terrenos que estejam originando, por erosão, sedimentos terrosos para fora dos limites da propriedade, ou para drenagens naturais ou construídas existentes no interior da própria propriedade. § 1º A penalidade será calculada em função da extensão da superfície de solo exposto que esteja produzindo, por erosão, sedimentos terrosos para fora da propriedade ou para drenagens interiores. § 2º Para a aplicação da presente Lei não será levado em conta o volume ou o
transpondo, por erosão, os limites da propriedade, mas sim, unicamente, se essa transposição esteja ou não ocorrendo, independentemente de sua dimensão. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)	peso dos sedimentos terrosos que estejam transpondo, por erosão, os limites da propriedade, mas sim, unicamente, se essa transposição esteja ou não ocorrendo, independentemente de sua dimensão.
Art. 318. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim delegar. Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá, mediante convênio, ser exercida por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou da União. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim delegar. Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá, mediante convênio, ser exercida por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou da União.
Art. 319. O infrator será notificado da lavratura do auto através de uma das seguintes formas de emissão da notificação: I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração ao responsável legal pelo imóvel em questão ou o seu representante ou preposto; II – por carta, acompanhada do auto, com aviso de recebimento (AR); III – por edital, com prazo de 5 (cinco) dias corridos, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 4º O infrator será notificado da lavratura do auto através de uma das seguintes formas de emissão da notificação: I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração ao responsável legal pelo imóvel em questão ou o seu representante ou preposto; II – por carta, acompanhada do auto, com aviso de recebimento (AR); III – por edital, com prazo de 5 (cinco) dias corridos, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.
Art. 320. Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades: I – multa de R\$ 5,84 por metro quadrado de área afetada por processos erosivos. II – obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação natural protegida por Lei, a qual será feita por meio de plantio de espécies nativas do local, sob supervisão do órgão competente da municipalidade que seja o responsável pela fiscalização, segundo o que determina o art. 318; III – aplicação de multas diárias, para os casos de reincidência, correspondentes ao valor e a forma de correção previstos no inciso I, deste artigo, elevadas ao dobro, incluída a interdição da atividade na ocorrência de infração causadora de danos irreversíveis à fauna, à flora e ao ambiente. Parágrafo único. As penalidades previstas no inciso III retro serão aplicadas sem prejuízo das indicadas no II, deste artigo. Comentário: Adequação de termo de referência. (De art. 3º da Lei para art. 318)	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 5º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades: I - multa de R\$ 5,00 por metro quadrado de área afetada por processos erosivos. II - obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação natural protegida por Lei, a qual será feita por meio de plantio de espécies nativas do local, sob supervisão do órgão competente da municipalidade que seja o responsável pela fiscalização, segundo o que determina o art. 3º da presente Lei; III - aplicação de multas diárias, para os casos de reincidência, correspondentes ao valor e a forma de correção previstos no inciso I, deste artigo, elevadas ao dobro, incluída a interdição da atividade na ocorrência de infração causadora de danos irreversíveis à fauna, à flora e ao ambiente. Parágrafo único. As penalidades previstas no inciso III retro serão aplicadas sem prejuízo das indicadas no II, deste artigo.
Art. 321. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles: I – diretos; II – arrendatários, parceiros, posseiros,	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 6º As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles: I - diretos;



grileiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas acionadas, desde que praticadas por estes, por prepostos ou subordinados, e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos, independente de determinação superior; III – autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática da erosão. Comentário: Mantida na íntegra a redação	II – arrendatários, parceiros, posseiros, grileiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas acionadas, desde que praticadas por estes, por prepostos ou subordinados, e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos, independente de determinação superior; III – autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática da erosão.
Art. 322. No decreto regulamentador da presente Seção poderá ser instaurada uma Junta Administrativa de Fiscalização e Julgamento de Recursos, a ser nomeada pelo Prefeito Municipal, com as competências deste diploma legal, acrescida de outras prerrogativas que efetivem o seu cumprimento. Comentário: Padronização de termos (De Chefe do Executivo para Prefeito Municipal) e adequação de termo de referência (De Lei para Seção)	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 7º No decreto regulamentador da presente Lei poderá ser instaurada uma Junta Administrativa de Fiscalização e Julgamento de Recursos, a ser nomeada pelo Chefe do Executivo, com as competências deste diploma legal, acrescida de outras prerrogativas que efetivem o seu cumprimento.
Art. 323. O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desoneram os infratores da presente Seção de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais ou coletivos. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 9º O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desoneram os infratores da presente Lei de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais ou coletivos.
Art. 324. O Poder Executivo poderá, através de campanhas educativas, dar o pleno conhecimento desta Seção à população, assim como preparar tecnicamente os funcionários municipais encarregados de sua aplicação. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 10º O Poder Executivo poderá, através de campanhas educativas, dar o pleno conhecimento desta Lei à população, assim como preparar tecnicamente os funcionários municipais encarregados de sua aplicação.
CAPÍTULO XIII DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Art. 325. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município. Comentário: Adequação de termo de referência vez que o próprio Código Ambiental (Lei 2.434/81) não é divido em Títulos (De Título para Lei)	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 69. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Título e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.
Art. 326. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento da Administração Municipal por qualquer pessoa que a presenciar ou dela tenha cabal conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada. Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 70. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Título que for levada ao conhecimento da Administração Municipal por qualquer pessoa que a presenciar ou dela tenha cabal conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada. Parágrafo único. Recebendo tal
ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração. Comentário: Adequação de termo de referência vez que o próprio Código Ambiental (Lei 2.434/81) não é divido em Títulos (De Título para Lei)	comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.
Art. 327. Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 326, são autoridades para lavrar os autos de infração os fiscais ou os agentes técnicos credenciados. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 71. Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 70, são autoridades para lavrar os autos de infração os fiscais ou os agentes técnicos credenciados.
Art. 328. Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão obrigatoriamente: I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o auto foi lavrado; II - o nome de quem o lavrou, relatando-se o fato constante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação; III - o nome do infrator e a sua qualificação; IV - a disposição infringida; V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 72. Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão obrigatoriamente: I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o auto foi lavrado; II - o nome de quem o lavrou, relatando-se o fato constante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação; III - o nome do infrator e a sua qualificação; IV - a disposição infringida; V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes.
Art. 329. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 73. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.
CAPÍTULO XIV DOS RECURSOS Art. 330. O infrator terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, sem que este recurso tenha efeito suspensivo. Comentário: Padronização de termos (Prefeito para Prefeito Municipal).	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 74. O infrator terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito, sem que este recurso tenha efeito suspensivo.
Art. 331. Julgada improcedente a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Deixando o infrator de recolher dentro do prazo a multa imposta, aplicar-se-á o artigo 310, parágrafo 1º. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 75. Julgada improcedente a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Deixando o infrator de recolher dentro do prazo a multa imposta, aplicar-se-á o artigo 63, parágrafo 1º.
CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 332. A revogação formal das Leis incorporadas a esta consolidação não modifica o alcance nem interrompe a força normativa dos dispositivos consolidados. Art. 333. Os valores monetários constantes desta Lei Complementar serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos da Lei nº 6.640, de 22 de dezembro de 2009. Art. 334. Havendo necessidade, o Poder	

Executivo baixará normas regulamentadoras, traçando diretrizes para a boa execução da presente Lei.	
Art. 335. Para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão consignadas dotações orçamentarias suficientes.	Art. 17 da LEI 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949. Art. 3º da LEI Nº 1.538, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1967. Art. 11 da LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974. Art. 6º da LEI Nº 3.359, DE 29 DE NOVENBRO DE 1991. Art. 6º da LEI Nº 3.780, DE 17 DE JULHO DE 1994. Art. 7º da LEI 3.968, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995.
Art. 336. Fica fazendo parte integrante desta Consolidação o Anexo I a que se refere o art. 298, bem como os Apêndices A, B e C.	
Art. 337. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as seguintes Leis Municipais: Leis Ordinárias nºs 026 , de 05 de julho de 1948; 087 , de 17 de outubro de 1949; 393 , de 13 de outubro de 1953; 459 , de 04 de dezembro de 1954; 464 , de 24 de dezembro de 1954; 479 , de 15 de abril de 1955; 778 , de 28 de agosto de 1959; 1.324 , de 12 de maio de 1965; 1.350 , de 30 de agosto de 1965; 1.358 , de 06 de outubro de 1965; 1.538 , de 12 de dezembro de 1967; 2.119 , de 17 de junho de 1974; 2.178 , 24 de junho de 1975; 2.263 , de 16 de dezembro de 1976; 2.434 , de 13 de março de 1981; 2.722 , 09 de dezembro de 1985; 3.318 , de 02 de setembro de 1991; 3.334 , de 08 de outubro de 1991; 3.342 , de 16 de outubro de 1991; 3.359 , de 29 de novembro de 1991; 3.435 , de 19 de maio de 1992; 3.438 , de 19 de maio de 1992; 3.780 , de 17 de junho de 1994; 3.968 , de 15 de setembro de 1995; 4.019 , de 28 de dezembro de 1995; 4.233 , de 27 de dezembro de 1996; 4.556 , de 11 de novembro de 1998; 4.839 , de 27 de junho de 2000; 5.429 , de 24 de junho de 2004; 5.522 , de 07 de dezembro de 2004; 5.532 , de 17 de dezembro de 2004; 5.573 , de 16 de junho de 2005; 5.636 , de 04 de novembro de 2005; 5.690 , de 22 de fevereiro de 2006; 5.795 , de 18 de julho de 2006; 5.830 , de 20 de setembro de 2006; 5.834 , de 21 de setembro de 2006; 5.836 , de 22 de setembro de 2006; 5.841 , de 06 de outubro de 2006; 5.902 , de 20 de dezembro de 2006; 5.990 , de 05 de junho de 2007; 6.185 , de 01 de abril de 2008; 6.201 , de 16 de abril de 2008; 6.362 , de 14 de novembro de 2008; 6.424 , de 25 de março de 2009; 6.482 , de 17 de junho de 2009; 6.601 , de 25 de novembro de 2009; artigo 12 da Lei nº 5.606 , de 05 de setembro de 2005e as Leis Complementares nºs 199 , de	
11 de maio de 2007 e 212 , de 12 de dezembro de 2007.	

ANEXO I - Valores do fator de Complexidade da Fonte de Poluição (W)

A que se refere ao Artigo 295	
Fonte de Poluição	Valor de W
01 – Indústria de Extração e Tratamento de Minerais	
Atividades de extração, com ou sem beneficiamento, de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
02 – Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica.....	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de cimento.....	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.....	1,5
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	2,0
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	3,0
Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão	2,5
Produção de laminados de aço – inclusive ferro ligas, a quente, sem fusão	2,0
Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	1,5
Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	2,0
Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e ou galvanotécnico	2,5
Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico superficial e ou galvanotécnico	2,0
Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	1,5
Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e ou galvanotécnico	2,5
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	2,0
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	2,5
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	2,0
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	1,5
Metalurgia de metais não ferrosos, em formas primárias – inclusive metais preciosos	2,5
Produção de ligas de metais não ferrosos em formas – primárias – exclusive de metais preciosos	2,0
Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobina, tiras e fritas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, com fusão exclusive cabos, tubos e arames	2,0



Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão, exclusive canos, tubos e arames	1,5
Produção de canos e tubos de metais não ferrosos inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,5
Produção de canos e tubos de metais não ferrosos inclusive ligas, com fusão, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico.....	2,0
Produção de canos e tubos de metais não ferrosos inclusive ligas, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,0
Produção de cano e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão, com tratamento químico superficial e galvanotécnico.....	1,5
Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos – inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	2,5
Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos – inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais, não ferrosos – inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão	2,0
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão	1,5
Relaminação de metais não ferrosos – inclusive ligas	1,5
Produção de soldas e ânodos	2,0
Metalurgia de metais preciosos	2,5
Metalurgia de pó – inclusive peças moldadas	2,0
Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou por aspersão	2,0
Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão	1,5
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos - exclusive móveis com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	2,0
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos - exclusive móveis sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão	1,5
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.....	2,0
Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação.....	1,5
Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.....	2,0
Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.....	1,5
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	2,0
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico – exclusive ferramentas para máquinas sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão.....	1,5
Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação.....	1,5

04 – Indústria Mecânica

Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição

APÊNDICE A – Dispositivos não Consolidados

DISPOSITIVOS NÃO CONSOLIDADOS	
Dispositivo não consolidado vez que a Lei Orgânica dos Municípios foi revogada pela Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965.	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Parágrafo Único do art. 2º A assistência e a orientação por parte do pessoal técnico ou prático da Seção de Combate à Erosão, Irrigação e Drenagem serão fornecidas gratuitamente, de acordo com o artigo 62, da Lei Orgânica dos Municípios.
Não consolidado tendo em vista que o dispositivo faz referência à Constituição Estadual não mais vigente.	LEI Nº 479, DE 15 DE ABRIL DE 1955 Art. 4º Para o fiel cumprimento desta lei, poderá o Executivo solicitar os serviços policiais da Secretaria da Segurança Pública do Estado, nos termos do art. 80 da Constituição Estadual.
Dispositivo não consolidado vez que não recepcionado pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal e incompatível com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.	LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965 Art. 9º O prazo da concessão será de quinze anos, com direito de prorrogação automática e sucessiva por mais de dez anos, se não for contrariado o seu término por qualquer dos contratantes, com a antecedência mínima de um ano.
Dispositivo não consolidado vez que não recepcionado pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal e incompatível com os artigos 23, inciso X e 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965 Art. 10. Ao término do contrato de concessão, se houver interesse do Município em explorar diretamente os serviços de tratamento do lixo, indenizará ele as instalações, equipamentos, construções e outros bens imóveis pertencentes ao concessionário, operando-se a reversão dos serviços à Municipalidade. § 1º - O montante da indenização será arbitrado quando ocorrer a reversão. § 2º - Caso não haja acordo para a reversão dos serviços à municipalidade, o contratante poderá retirar suas instalações e equipamentos e dispor livremente de todos os seus bens.
Dispositivo não consolidado em razão da informação prestada pelo Sedema da não existência do Parque Florestal. Analisando a descrição da área, descobriu-se que ela já havia sido doada ao Estado (Lei 329, DE 16 DE OUTUBRO DE 1952) para construção da Escola Estadual Professor José de Mello Moraes, que foi efetivamente instalada no local, informações comprovadas documentalmente pela Diretora da referida Escola.	LEI Nº 1.350, DE 30 DE AGOSTO DE 1965 Art. 1º Fica criado o Parque Florestal de Piracicaba, cuja finalidade é proporcionar ao povo piracicabano e aos nossos visitantes a oportunidade de passarem horas agradáveis num logradouro protegido por frondosas árvores.
Dispositivo não consolidado em razão da informação prestada pelo Sedema da não existência do Parque Florestal. Analisando a descrição da área, descobriu-se que ela já havia sido doada ao Estado (Lei 329, DE 16 DE OUTUBRO DE 1952) para construção da Escola Estadual Professor José de Mello Moraes, que foi efetivamente instalada no local,	LEI Nº 1.350, DE 30 DE AGOSTO DE 1965 Art. 2º O Parque Florestal de Piracicaba terá como local o próprio municipal compreendido entre as ruas Almirante Barroso (frente), Dr. Alvim e Dona Eugênia (lados) e Patrulha Moto-Mecanizada (fundos).

informações comprovadas documentalmente pela Diretora da referida Escola.	
Dispositivo não consolidado em razão da informação prestada pelo Sedema da não existência do Parque Florestal. Analisando a descrição da área, descobriu-se que ela já havia sido doada ao Estado (Lei 329, DE 16 DE OUTUBRO DE 1952) para construção da Escola Estadual Professor José de Mello Moraes, que foi efetivamente instalada no local, informações comprovadas documentalmente pela Diretora da referida Escola.	LEI Nº 1.350, DE 30 DE AGOSTO DE 1965 Art. 3º Será aproveitado o bosque já existente no local, retiradas as árvores secas ou condenadas; serão traçadas aléias por entre as árvores, com meio fio de alvenaria e piso de pedrisco ou mosaico; serão colocadas novas árvores para preenchimento das falhas e plantas ornamentais necessárias à estética e cobertura florística.
Dispositivo não consolidado em razão da informação prestada pelo Sedema da não existência do Parque Florestal. Analisando a descrição da área, descobriu-se que ela já havia sido doada ao Estado (Lei 329, DE 16 DE OUTUBRO DE 1952) para construção da Escola Estadual Professor José de Mello Moraes, que foi efetivamente instalada no local, informações comprovadas documentalmente pela Diretora da referida Escola.	LEI Nº 1.350, DE 30 DE AGOSTO DE 1965 Art. 4º Serão instaladas redes de águas, esgoto e energia elétrica a fim de atenderem às necessidades de irrigação, bebedouros, instalações sanitárias e iluminação do Parque.
Em razão da eficácia exaurida, os artigos não foram consolidados.	LEI Nº 1.538, de 12 de dezembro de 1967 Parágrafo único do Art. 2º No exercício de 1968, a subvenção poderá ser concedida até o total de NCz\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros novos), para o que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Diretoria de Contabilidade da Prefeitura, um crédito especial até essa importância, para fazer face a essa despesa. Art. 3º A cobertura para o crédito especial autorizado no § único do artigo 2º, será proveniente de que dispõe o artigo 42, §1º, inciso II calculado na forma do § 3º do mesmo artigo, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Em razão da desnecessidade da afirmação no presente dispositivo não foi consolidado.	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 76. As disposições do presente Código prevalecerão sobre todas as demais Leis e Códigos em vigor no Município de Piracicaba.
Dispositivo não consolidado em razão da eficácia exaurida.	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 46. As fontes de poluição enumeradas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII E IX do artigo 38, existentes na data da vigência deste título, ficam obrigadas a registrar-se na administração municipal e a obter licença de funcionamento.
Dispositivo não consolidado em razão da eficácia exaurida	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 47. Para fins do disposto no artigo anterior, a convocação será feita por publicação na imprensa oficial. Parágrafo Único. A convocação fixará prazo e estabelecerá condições para obtenção de registro de que trata o artigo anterior.

Em razão da eficácia exaurida, os artigos não foram consolidados.	LEI Nº 4.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 15. As entidades que se enquadram nos incisos IV a VII do artigo 4º terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Piracicaba, para se cadastrarem junto ao Executivo Municipal, para poderem indicar seus representantes na primeira gestão do COMDEMA. Art. 16. O COMDEMA deverá ser instalado num prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Lei no Diário Oficial do Município de Piracicaba. Art. 18. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno.
Em razão da eficácia exaurida, o artigo não foi consolidado.	LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 22. O Poder Executivo baixará os atos necessários à plena e imediata regulamentação da presente Lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.
Dispositivo não consolidado, pois faz referência ao Código Ambiental que também está sendo consolidado no presente instrumento.	LEI Nº 5.841, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 Art. 8º Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Municipal nº 2.434, de 13 de março de 1981, que "cria e dispõe sobre o Código de Defesa Ambiental".
Em razão da eficácia exaurida, o dispositivo não foi consolidado.	LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997 § 2º do art. 4º A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá elaborar um manual de normas técnicas de arborização urbana, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar. (LC 199/07)
Em razão da eficácia exaurida, o artigo não foi consolidado.	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 24. O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE deverá elaborar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a aprovação desta Lei Complementar, um plano de controle e redução das perdas de água do sistema público de abastecimento.
Em razão da eficácia exaurida, o dispositivo não foi consolidado.	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 § 2º do art. 25. As indústrias já instaladas no Município de Piracicaba terão prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei Complementar, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.



APÊNDICE B – Autores das Leis utilizadas na Consolidação do tema “Meio Ambiente”

Leis Municipais utilizadas na Consolidação do tema “Meio Ambiente”	Autores das Leis Consolidadas
Lei nº 26/48 – Estabelece multa para danificação de árvores plantadas em logradouros e vias públicas	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 87/1949 – Autoriza a Prefeitura Municipal a distribuir, anualmente, prêmios em dinheiro, no valor de Cr\$ 50.000,00, aos pequenos lavradores do Município que promoverem, em suas respectivas propriedades, serviços de conservação do solo	Luiz Dias Gonzaga (Executivo Municipal)
Lei nº 393/53 – Dispõe sobre a cassação de licença ou alvará de funcionamento das Indústrias do Município que lançarem resíduos industriais “ <i>in natura</i> ” no Rio Piracicaba e seus afluentes.	Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 459/54 – Dispõe sobre a criação de Conselho Florestal Municipal	Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 464/1954 – Dispõe sobre o plantio de árvores ornamentais, piscícolas e apícolas no município	Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 479/1955 – Altera disposições da Lei nº 393 de 1.95, referente à proibição de poluição das águas do rio Piracicaba e seus afluentes, e dá outras providências	Samuel de Castro Neves (Executivo Municipal)
Lei nº 778/59 – Altera o art. 2º da Lei nº 459 de 04 de dezembro de 1954.	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1.324/1965 – Dispõe sobre industrialização do lixo	Rubens Leite do Canto Braga
Lei nº 1.350/1965 – Cria o Parque Florestal de Piracicaba	Rubens Leite do Canto Braga
Lei nº 1.358/1965 – Institui a “Campanha Educativa de Arborização da Cidade de Piracicaba”	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 1.538/1967 – Autoriza o Município de Piracicaba a integrar a sociedade em constituição “Associação de Controle da Poluição Ambiental de Piracicaba e dá outras providências	Luciano Guidotti (Executivo Municipal)
Lei nº 2.119/1974 – Aprova plano de implantação do “Sistema de Áreas Verdes do Município e dá outras providências	Rubens Leite do Canto Braga
Lei nº 2.178/1975 – Torna obrigatório o plantio de árvores para expedição do “habite-se”	Antonio Messias Galdino
Lei nº 2.263/1976 – Cria “Corpo de Vigilantes do Meio Ambiente” - COVIMA	Rubens Leite do Canto Braga
Lei nº 2.434/1981 – Cria e dispõe sobre o Código de Defesa Ambiental	João Herrmann Neto (Executivo Municipal)
Lei nº 2.722/1985 – Altera o art. 1º da Lei nº 2.178 de 24 de junho de 1975	Adalberto Felício Maluf
Lei nº 3.318/1991 – Autoriza o Poder Executivo a instituir as Brigadas Ecológicas no âmbito do Município de Piracicaba e dá outras providências	Juan Antonio S. Moreno
Lei nº 3.334/1991 – Regulamenta a participação de entidades de defesa do meio ambiente na fiscalização legislação ambiental	Raimunda Ferreira de Almeida
Lei nº 3.342/1991 – Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins	Raimunda Ferreira de Almeida
Lei nº 3.359/1994 – Determina medidas para combater o tráfico ilegal da fauna silvestre em estabelecimentos comerciais.	Raimunda Ferreira de Almeida
Lei nº 3.435/1992 – Estabelece medidas de proteção contra animais da fauna sinantrópica no âmbito do Município	Vanderlei Luiz Dionísio
Lei nº 3.438/1992 – Altera os artigos 11, I e 12 da Lei nº 3.131/1990.	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 3.780/1994 – Institui os Grupos “Pelotinhos Ambientais” em Piracicaba	Juan Antonio S. Moreno
Lei nº 3.968/1995 – Dispõe sobre a aplicação de pesticidas pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências	Antonio Carlos de Mendes Thame
Lei nº 4.019/1995 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Implantar Programa de Coleta Seletiva de resíduos sólidos domiciliares e dá outras providências	Vanderlei Luiz Dionísio
Lei nº 4.233/1996 – Institui o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências	Mário Tomazello Filho
Lei nº 4.556/1998 – Cria no Município de Piracicaba a Instituição Amigos da Praça	Moacir Nazareno Monteiro
Lei nº 4.839/2000 – Cria o Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos destinado à formação de adolescentes residentes no Município, e dá outras providências	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5.429/2004 – Institui no Município de Piracicaba a figura do “Agente Ecológico”	Luis Vicente Alves da Silva
Lei nº 5.522/2004 – Cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Piracicaba – FUMDEMA e dá providências	José Machado (Executivo Municipal)
Lei nº 5.532/2004 – Institui, no Município de Piracicaba, o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e dá outras providências	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5.573/2005 – Cria o Certificado da Propriedade Agrícola Legal – Selo Agrícola	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5.606/2005 (somente art. 12) -	Barjas Negri

Autoriza a Prefeitura do Município de Piracicaba a outorgar concessões onerosas de serviços públicos integrados de limpeza urbana, recuperação ambiental de aterro existente no Município de Piracicaba e implantação de novo aterro sanitário e dá outras providências	(Executivo Municipal)
Lei nº 5.636/2005 – Cria o Programa “Cidade Ecológica” e estabelece critérios e procedimentos para implantação de áreas de conservação ambiental	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5.690/2006 – Cria o Programa Patrimônio Verde	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5.795/2006 – Dispõe sobre o reaproveitamento de material orgânico proveniente da poda de árvores e da coleta do lixo de feiras-livres no âmbito do Município de Piracicaba e dá outras providências	Euclides Buzetto
Lei nº 5.830/2006 – Dispõe sobre a criação de áreas municipais de proteção ambiental	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5.834/2006 – Cria a Comissão Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5.836/2006 – Institui o Programa “Estação Ecológica” para preservação das espécies nativas do Município de Piracicaba e contém outras disposições	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5.841/2006 – Coíbe a erosão sobre superfícies de solo exposto no âmbito do perímetro urbano do Município, evitando o assoreamento do sistema municipal de drenagens naturais e construídas e dá outras providências	Carlos Gomes da Silva
Lei nº 5.902/2006 – Cria o “Programa de Viveiros de Mudanças” nas escolas municipais	Francisco Edilson dos Santos
Lei nº 5.990/2007 – Dispõe sobre a instituição do “Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais” utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências	Euclides Buzetto
Lei nº 6.185/2008 – Institui o “Programa de Certificação Ambiental” no Município de Piracicaba	Francisco Edilson dos Santos
Lei nº 6.201/2008 – Dispõe sobre a criação no âmbito do Município, do Programa “Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente”	Francisco Edilson dos Santos
Lei nº 6.362/2008 – Dispõe sobre a necessidade de apresentação anual de diagnóstico ambiental das Áreas de Preservação Permanente e Áreas Verdes inscritas em condomínios fechado residenciais no Município de Piracicaba	Euclides Buzetto
Lei nº 6.424/2009 – Dispõe sobre a criação do Plano Ambiental para a Rua do Porto de Piracicaba e todo seu Complexo Turístico	Laércio Trevisan Júnior
Lei nº 6.482/2009 – Institui no âmbito do município o “Programa de atendimento aos animais abandonados, maltratados e doentes”.	Laércio Trevisan Júnior
Lei nº 6.601/2009 – Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, por meio da avaliação da emissão de fumaça preta de veículos e máquinas movidas a diesel, pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Piracicaba, conforme regulamentação específica da legislação ambiental.	Barjas Negri (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 199/2007 – Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Piracicaba, revoga o art. 63 da Lei Complementar nº 163/04, as Leis nº 4214/96, 4477/98, 4610/99 e a Lei Complementar nº 22/94 e dá outras providências	Barjas Negri (Executivo Municipal)
Lei Complementar nº 212/2007 – Institui a Política Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.	Barjas Negri (Executivo Municipal)



APÊNDICE C – Quadro de localização dos dispositivos na Consolidação

LEIS MUNICIPAIS	SITUAÇÃO ANTERIOR À CONSOLIDAÇÃO	ARTIGOS NOS QUAIS FORAM CONSOLIDADOS
Lei nº 26/48 – Estabelece multa para danificação de árvores plantadas em logradouros e vias públicas	Revogada implicitamente	-----
Lei nº 87/1949 – Autoriza a Prefeitura Municipal a distribuir, anualmente, prêmios em dinheiro, no valor de Cr\$ 50.000,00, aos pequenos lavradores do Município que promoverem, em suas respectivas propriedades, serviços de conservação do solo	Em vigor	202 a 217
Lei nº 393/53 – Dispõe sobre a cassação de licença ou alvará de funcionamento das Indústrias do Município que lançarem resíduos industriais “ <i>in natura</i> ” no Rio Piracicaba e seus afluentes.	Revogada implicitamente	-----
Lei nº 459/54 – Dispõe sobre a criação de Conselho Florestal Municipal	Em Vigor	63 a 66
Lei nº 464/1954 – Dispõe sobre o plantio de árvores ornamentais, piscícolas e apícolas no município Artigos 1º a 3º Artigo 4º	Em vigor	265 a 267 271
Lei nº 479/1955 – Altera disposições da Lei nº 393 de 1.95, referente à proibição de poluição das águas do rio Piracicaba e seus afluentes, e dá outras providências	Em vigor	140 a 143
Lei nº 778/59 – Altera o art. 2º da Lei nº 459 de 04 de dezembro de 1954.	Em vigor	64
Lei nº 1.324/1965 – Dispõe sobre industrialização do lixo	Em vigor	185 a 194
Lei nº 1.350/1965 – Cria o Parque Florestal de Piracicaba	Em vigor	Dispositivo não consolidado, conforme Apêndice A
Lei nº 1.358/1965 – Institui a “Campanha Educativa de Arborização da Cidade de Piracicaba”	Em vigor	121 a 123
Lei nº 1.538/1967 – Autoriza o Município de Piracicaba a integrar a sociedade em constituição “Associação de Controle da Poluição Ambiental de Piracicaba e dá outras providências	Em vigor	48 e 49
Lei nº 2.119/1974 – Aprova plano de implantação do “Sistema de Áreas Verdes do Município e dá outras providências	Em vigor	273 a 282
Lei nº 2.178/1975 – Torna obrigatório o plantio de árvores para expedição do “habite-se”	Revogada Implicitamente	-----
Lei nº 2.263/1976 – Cria “Corpo de Vigilantes do Meio Ambiente” - COVIMA	Em vigor	43 a 47
Lei nº 2.418/19780 – Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMUDEMA	Revogada	-----
Lei nº 2.434/1981 – Cria e dispõe sobre o Código de Defesa Ambiental Artigos 1º a 5º Artigos 6º a 15 Artigos 16 a 20 Artigos 21 a 23 Artigos 24 a 37 Artigos 38 a 45 Artigos 46 e 47 Artigos 48 a 58 Artigos 59 a 68 Artigos 69 a 75 Artigo 76	Em vigor	2º ao 6º 130 a 139 180 a 184 218 a 220 224 a 237 285 a 292 Não consolidado 293 a 303 306 a 315 325 a 331 Não consolidado
Lei nº 2.722/1985 – Altera o art. 1º da Lei nº 2.178 de 24 de junho de 1975	Revogada Implicitamente	-----
Lei nº 3.131/1990 – Disciplina a arborização urbana de domínio público no município de Piracicaba e dá outras providências	Revogada	-----
Lei nº 3.318/1991 – Autoriza o Poder Executivo a instituir as Brigadas Ecológicas no âmbito do Município de Piracicaba e dá outras providências	Em vigor	52 a 54
Lei nº 3.334/1991 – Regulamenta a participação de entidades de defesa do meio ambiente na fiscalização legislação ambiental	Em vigor	304 e 305
Lei nº 3.342/1991 – Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins	Em vigor	33 a 38
Lei nº 3.359/1994 – Determina medidas para combater o tráfico ilegal da fauna silvestre em estabelecimentos comerciais.	Em vigor	238 a 242
Lei nº 3.435/1992 – Estabelece medidas de proteção contra animais da fauna sinantrópica no âmbito do Município	Em vigor	243 a 248
Lei nº 3.438/1992 – Altera os artigos 11, I e 12 da Lei nº 3.131/1990.	Revogada implicitamente	-----
Lei nº 3.780/1994 – Institui os Grupos “Pelotinhos Ambientais” em Piracicaba	Em vigor	58 a 62
Lei nº 3.968/1995 – Dispõe sobre a aplicação de pesticidas pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências	Em vigor	197 a 201
Lei nº 4.019/1995 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Implantar Programa de Coleta Seletiva de resíduos sólidos domiciliares e dá outras providências	Em vigor	70 a 79
Lei nº 4.214/1996 – Disciplina a arborização de domínio público no município de Piracicaba e dá outras providências	Revogada	-----
Lei nº 4.233/1996 – Institui o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências	Em vigor	7º a 15
Lei nº 4.477/1998 – Altera a Lei nº 4.214/96, que “disciplina a arborização de	Revogada	-----

domínio público do município de Piracicaba”		
Lei nº 4.556/1998 – Cria no Município de Piracicaba a Instituição Amigos da Praça	Em vigor	55 a 57
Lei nº 4.610/1998 – Altera a Lei municipal 4.214/96, que “disciplina a arborização de domínio público do município de Piracicaba”	Revogada	-----
Lei nº 4.669/1999 – Obriga as Casas Comerciais que comercializam celulares, a instalarem caixas coletoras para baterias usadas, pilhas e similares	Revogada	-----
Lei nº 4.839/2000 – Cria o Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos destinado à formação de adolescentes residentes no Município, e da outras providências	Em vigor	80 a 87
Lei nº 5.429/2004 – Institui no Município de Piracicaba a figura do “Agente Ecológico”	Em vigor	50 e 51
Lei nº 5.522/2004 – Cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Piracicaba – FUMDEMA e dá providências	Em vigor	16 a 32
Lei nº 5.532/2004 – Institui, no Município de Piracicaba, o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e dá outras providências	Em vigor	88 a 96
Lei nº 5.573/2005 – Cria o Certificado da Propriedade Agrícola Legal – Selo Agrícola	Em vigor	124 a 127
Lei nº 5.606/2005 (Somente art. 12) - Autoriza a Prefeitura do Município de Piracicaba a outorgar concessões onerosas de serviços públicos integrados de limpeza urbana, recuperação ambiental de aterro existente no Município de Piracicaba e implantação de novo aterro sanitário e dá outras providências	Em vigor	42
Lei nº 5.636/2005 – Cria o Programa “Cidade Ecológica” e estabelece critérios e procedimentos para implantação de áreas de conservação ambiental	Em vigor	97 a 99
Lei nº 5.690/2006 – Cria o Programa Patrimônio Verde	Em vigor	100 e 101
Lei nº 5.795/2006 – Dispõe sobre o reaproveitamento de material orgânico proveniente da poda de árvores e da coleta do lixo de feiras-livres no âmbito do Município de Piracicaba e dá outras providências	Em vigor	195 e 196
Lei nº 5.830/2006 – Dispõe sobre a criação de áreas municipais de proteção ambiental	Em vigor	272
Lei nº 5.834/2006 – Cria a Comissão Municipal sobre Mudanças Climáticas e	Em vigor	39 a 41
Ecoeconomia Sustentável		
Lei nº 5.836/2006 – Institui o Programa “Estação Ecológica” para preservação das espécies nativas do Município de Piracicaba e contém outras disposições	Em vigor	102 e 103
Lei nº 5.841/2006 – Coíbe a erosão sobre superfícies de solo exposto no âmbito do perímetro urbano do Município, evitando o assoreamento do sistema municipal de drenagens naturais e construídas e dá outras providências	Em vigor	316 a 324
Lei nº 5.902/2006 – Cria o “Programa de Viveiros de Mudas” nas escolas municipais	Em vigor	111 a 114
Lei nº 5.990/2007 – Dispõe sobre a instituição do “Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais” utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências	Em vigor	104 a 106
Lei nº 6.185/2008 – Institui o “Programa de Certificação Ambiental” no Município de Piracicaba	Em vigor	118 a 120
Lei nº 6.201/2008 – Dispõe sobre a criação no âmbito do Município, do Programa “Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente”	Em vigor	107 a 110
Lei nº 6.362/2008 – Dispõe sobre a necessidade de apresentação anual de diagnóstico ambiental das Áreas de Preservação Permanente e Áreas Verdes inscritas em condomínios fechado residenciais no Município de Piracicaba	Em vigor	283 e 284
Lei nº 6.424/2009 – Dispõe sobre a criação do Plano Ambiental para a Rua do Porto de Piracicaba e todo seu Complexo Turístico	Em vigor	128 e 129
Lei nº 6.482/2009 – Institui no âmbito do município o “Programa de atendimento aos animais abandonados, maltratados e doentes”.	Em vigor	115 a 117
Lei nº 6.601/2009 – Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, por meio da avaliação da emissão de fumaça preta de veículos e máquinas movidas a diesel, pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Piracicaba, conforme regulamentação específica da legislação ambiental.	Em vigor	221 a 223
Lei Complementar nº 199/2007 – Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Piracicaba, revoga o art. 63 da Lei Complementar nº 163/04, as Leis nº 4214/96, 4477/98, 4610/99 e a Lei Complementar nº 22/94 e dá outras providências Art 1º a 16 Artigos 17 a 19	Em vigor	249 a 264 268 a 270
Lei Complementar nº 212/2007 – Institui a Política Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Artigos 1º a 10 Artigo 11 Artigos 12 a 14 Artigos 15 a 23 Artigo 24 Artigo 25 a 36 Artigo 37 Artigo 38 a 42	Em vigor	144 a 153 20 67 a 69 154 a 162 Não consolidado 163 a 174 8º 175 a 179

SUMÁRIO	
L E I C O M P L E M E N T A R Nº 2 5 1.....	1
Preâmbulo.....	1
CAPÍTULO I.....	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO II.....	2
DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	2
Seção I.....	2
Das disposições gerais.....	2
Seção II.....	3
Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.....	3
Seção III.....	6
Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).....	6
Seção IV.....	10
Das Entidades de Proteção ao Meio Ambiente.....	10
Subseção I.....	10
Do Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas e Afins.....	10
Subseção II.....	11
Da Comissão Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável.....	11
Subseção III.....	12
Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Serviço Público de Limpeza Urbana.....	12
Subseção IV.....	14
Do Corpo de Vigilantes do Meio Ambiente (COVIMA).....	14
Subseção V.....	14
Da Associação de Controle da Poluição Ambiental.....	14
Subseção VI.....	14
Do Agente Ecológico.....	14
Subseção VII.....	15
Das Brigadas Ecológicas.....	15
Subseção VIII.....	15
Dos Amigos da Praça.....	15
Subseção IX.....	16
Dos Pelotinhos Ambientais.....	16
Subseção X.....	16
Do Conselho Florestal Municipal.....	16
CAPÍTULO III.....	17
DOS PROGRAMAS E CAMPANHAS AMBIENTAIS.....	17
Seção I.....	17
Dos Programas de Educação Ambiental.....	17
Seção II.....	18
Do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares.....	18
Seção III.....	20
Do Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos.....	20
Seção IV.....	21
Do Programa Municipal de Qualidade Ambiental.....	21
Seção V.....	23
Do Programa Cidade Ecológica.....	23
Seção VI.....	24
Do Programa Patrimônio Verde.....	24
Seção VII.....	24
Do Programa Estação Ecológica.....	24
Seção VIII.....	25
Do Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais.....	25
Seção IX.....	25
Do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente.....	25
Seção X.....	25
Do Programa de Viveiros de Mudas.....	25
Seção XI.....	26
Do Programa de Atendimento aos Animais Abandonados, Maltratados e Doentes.....	26
Seção XII.....	26
Do Programa de Certificação Ambiental.....	26
Seção XIII.....	26
Da Campanha Educativa de Arborização.....	26
Seção XIV.....	27
Do Certificado da Propriedade Agrícola Legal.....	27
Seção XV.....	27
Do Plano Ambiental para a Rua do Porto de Piracicaba.....	27
CAPÍTULO IV.....	27
DAS ÁGUAS.....	27
Seção I.....	27
Dos Padrões.....	27
Subseção I.....	27
Dos Padrões de qualidade.....	27
Subseção II.....	30
Dos padrões de Emissão.....	30
Seção II.....	33
Da Poluição das Águas.....	33
Seção III.....	33
Da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.....	33
Subseção Única.....	36
Dos Instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos.....	36
Seção IV.....	38
Da Recuperação, Preservação e Conservação Dos Recursos Hídricos.....	38
Subseção I.....	39
Do Parcelamento, Uso e Ocupação Do Solo Urbano e Rural.....	39
Subseção II.....	39
Da Infraestrutura Sanitária.....	39
Subseção III.....	39
Do Controle Do Escoamento Superficial Das Águas Pluviais.....	39
Seção V.....	40
Do Sistema Municipal De Gerenciamento Dos Recursos Hídricos.....	40
Seção VI.....	41
Das Infrações e Penalidades.....	41
CAPÍTULO V.....	42
DO SOLO.....	42
Seção I.....	42
Da Poluição do Solo.....	42
Seção II.....	42
Do Tratamento, Transporte e Disposição de Resíduos.....	42
Subseção I.....	43
Do Reaproveitamento do Material Orgânico.....	43
Subseção II.....	44
Da Aplicação dos Pesticidas.....	44
Seção III.....	44
Do Incentivo e Conservação do Solo.....	44
CAPÍTULO VI.....	47
DO AR.....	47
Seção I.....	47
Da Poluição do Ar.....	47
Subseção I.....	47
Das Disposições Gerais.....	47
Subseção II.....	48
Da avaliação da emissão de fumaça preta dos veículos e máquina movidos a diesel da frota da Prefeitura Municipal.....	48
Seção II.....	48
Padrões de Qualidade do ar.....	48
CAPÍTULO VII.....	52
DA FAUNA.....	52
Seção I.....	52
Do Combate ao Tráfico Ilegal da Fauna Silvestre.....	52
Seção II.....	53
Da Proteção Contra Animais da Fauna Sinantrópica.....	53

CAPÍTULO VIII.....	53
DA FLORA.....	53
Seção I.....	54
Dos Critérios de Arborização.....	54
Seção II.....	55
Da Poda de Espécimes Arbóreos.....	55
Seção III.....	56
Da Supressão e Plantio de Espécimes Arbóreos.....	56
Seção IV.....	59
Das Infrações e Penalidades.....	59
CAPÍTULO IX.....	60
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	60
Seção I.....	60
Da Criação de Áreas Municipais Destinadas à Proteção Ambiental.....	60
Seção II.....	60
Do Sistema de Áreas Verdes.....	60
CAPÍTULO X.....	62
DAS LICENÇAS E DO REGISTRO.....	62
Seção Única.....	62
Das Licenças.....	62
Subseção I.....	63
Das Licenças de Instalações.....	63
Subseção II.....	64
Das Licenças de Funcionamento.....	64
Subseção III.....	64
Dos preços para expedição de licenças.....	64
CAPÍTULO XI.....	65
DA FISCALIZAÇÃO.....	65
Seção I.....	65
Da Fiscalização pela Administração Pública.....	65
Seção II.....	66
Da Fiscalização por Entidades de Defesa do Meio Ambiente.....	66
CAPÍTULO XII.....	66
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	66
Seção Única.....	68
Das Infrações e Penalidades dos Responsáveis pela Erosão do Solo.....	68
CAPÍTULO XIII.....	70
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	70
CAPÍTULO XIV.....	70
DOS RECURSOS.....	70
CAPÍTULO XV.....	70
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	70
Matriz de Consolidação.....	72
CAPÍTULO I.....	72
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	72
CAPÍTULO II.....	74
DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	74
Seção I.....	74
Das disposições gerais.....	74
Seção II.....	75
Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.....	75
Seção III.....	79
Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).....	79
Seção IV.....	84
Das Entidades de Proteção ao Meio Ambiente.....	84
Subseção I.....	84
Do Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas e Afins.....	84
Subseção II.....	85
Da Comissão Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável.....	85
Subseção III.....	88
Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Serviço Público de Limpeza Urbana.....	88
Subseção IV.....	89
Do Corpo de Vigilantes do Meio Ambiente (COVIMA).....	89
Subseção V.....	89
Da Associação de Controle da Poluição Ambiental.....	89
Subseção VI.....	90
Do Agente Ecológico.....	90
Subseção VII.....	91
Das Brigadas Ecológicas.....	91
Subseção VIII.....	91
Dos Amigos da Praça.....	91
Subseção IX.....	92
Dos Pelotinhos Ambientais.....	92
Subseção X.....	93
Do Conselho Florestal Municipal.....	93
CAPÍTULO III.....	94
DOS PROGRAMAS E CAMPANHAS AMBIENTAIS.....	94
Seção I.....	94
Dos Programas de Educação Ambiental.....	94
Seção II.....	95
Do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares.....	95
Seção III.....	98
Do Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos.....	98
Seção IV.....	99
Do Programa Municipal de Qualidade Ambiental.....	99
Seção V.....	103
Do Programa Cidade Ecológica.....	103
Seção VI.....	104
Do Programa Patrimônio Verde.....	104
Seção VII.....	105
Do Programa Estação Ecológica.....	105
Seção VIII.....	105
Do Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais.....	105
Seção IX.....	106
Do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente.....	106
Seção X.....	106
Do Programa de Viveiros de Mudas.....	106
Seção XI.....	107
Do Programa de Atendimento aos Animais Abandonados, Maltratados e Doentes.....	107
Seção XII.....	107
Do Programa de Certificação Ambiental.....	107
Seção XIII.....	108
Da Campanha Educativa de Arborização.....	108
Seção XIV.....	108
Do Certificado da Propriedade Agrícola Legal.....	108
Seção XV.....	109
Do Plano Ambiental para a Rua do Porto de Piracicaba.....	109
CAPÍTULO IV.....	110
Seção I.....	111
Dos Padrões.....	111
Subseção I.....	111
Dos Padrões de qualidade.....	111
Subseção II.....	114
Dos padrões de Emissão.....	114
Seção II.....	117
Da Poluição das Águas.....	117
Seção III.....	118
Da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.....	118
Subseção Única.....	121
Dos Instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos.....	121
Seção IV.....	124
Da Recuperação, Preservação e Conservação Dos Recursos Hídricos.....	124
Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Capítulo).....	124
Subseção I.....	124



Do Parcelamento, Uso E Ocupação Do Solo Urbano E Rural.....	124
Subseção II.....	126
Da Infraestrutura Sanitária.....	126
Subseção III.....	126
Do Controle Do Escoamento Superficial Das Águas Pluviais.....	126
Seção V.....	128
Do Sistema Municipal De Gerenciamento Dos Recursos Hídricos.....	128
Seção VI.....	129
Das Infrações e Penalidades.....	129
CAPÍTULO V.....	130
DO SOLO.....	130
Seção I.....	130
Da Poluição do Solo.....	130
Seção II.....	131
Do Tratamento, Transporte e Disposição de Resíduos.....	131
Subseção I.....	133
Do Reaproveitamento do Material Orgânico.....	133
Subseção II.....	133
Da Aplicação dos Pesticidas.....	133
Seção III.....	134
Do Incentivo à Conservação do Solo.....	134
CAPÍTULO VI.....	139
DO AR.....	139
Seção I.....	139
Da Poluição do Ar.....	139
Subseção I.....	139
Das Disposições Gerais.....	139
Subseção II.....	140
Da avaliação da emissão de fumaça preta dos veículos e máquina movidos a diesel da frota da Prefeitura Municipal.....	140
Seção II.....	141
Padrões de Qualidade do ar.....	141
CAPÍTULO VII.....	145
DA FAUNA.....	145
Seção I.....	145
Do Combate ao Tráfico Ilegal da Fauna Silvestre.....	145
Seção II.....	146
Da Proteção Contra Animais da Fauna Sinantrópica.....	146
CAPÍTULO VIII.....	147
DA FLORA.....	147
Seção I.....	147
Dos Critérios de Arborização.....	147
Seção II.....	150
Da Poda de Espécimes Arbóreos.....	150
Seção III.....	151
Da Supressão e Plantio de Espécimes Arbóreos.....	151
Seção III.....	151
Da Supressão de Espécimes Arbóreos.....	151
Seção IV.....	155
Das Infrações e Penalidades.....	155
LEI Nº 464, de 24 de dezembro de 1954.....	157
CAPÍTULO IX.....	157
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	157
Seção I.....	157
Da Criação de Áreas Municipais Destinadas à Proteção Ambiental.....	157
Seção II.....	157
Do Sistema de Áreas Verdes.....	157
CAPÍTULO X.....	161
DAS LICENÇAS E DO REGISTRO.....	161
Seção I.....	161
Das Licenças.....	161
Subseção I.....	161
Das Licenças de Instalações.....	161
Subseção II.....	162
Das Licenças de Funcionamento.....	162
Subseção III.....	163
Dos preços para expedição de licenças.....	163
CAPÍTULO XI.....	165
DA FISCALIZAÇÃO.....	165
Seção I.....	165
Da Fiscalização pela Administração Pública.....	165
Seção II.....	166
Da Fiscalização por Entidades de Defesa do Meio Ambiente.....	166
CAPÍTULO XII.....	167
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	167
Seção Única.....	169
Das Infrações e Penalidades dos Responsáveis pela Erosão do Solo.....	169
CAPÍTULO XIII.....	171
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	171
Comentário: Mantida na íntegra a redação.....	172
CAPÍTULO XIV.....	172
DOS RECURSOS.....	172
CAPÍTULO XV.....	172
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	172
ANEXO I - Valores do fator de Complexidade da Fonte de Poluição (W).....	174
APÊNDICE A – Dispositivos não Consolidados.....	179
Dispositivo não consolidado vez que a Lei Orgânica dos Municípios foi revogada pela Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965.....	179
Não consolidado tendo em vista que o dispositivo faz referência à Constituição Estadual não mais vigente.....	179
Dispositivo não consolidado vez que não recepcionado pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal e incompatível com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.....	179
Dispositivo não consolidado vez que não recepcionado pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal e incompatível com os artigos 23, inciso X e 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.....	179
Em razão da eficácia exaurida, os artigos não foram consolidados.....	180
Em razão da desnecessidade da afirmação no presente dispositivo não foi consolidado.....	180
Em razão da eficácia exaurida, os artigos não foram consolidados.....	181
Em razão da eficácia exaurida, o artigo não foi consolidado.....	181
APÊNDICE B – Autores das Leis utilizadas na Consolidação do tema “Meio Ambiente”.....	182
APÊNDICE C – Quadro de localização dos dispositivos na Consolidação.....	186



DENGUE MATA. ELIMINE OS CRIADOUROS JÁ!

Vasos e plantas

Elimine ou fure todos os pratos de vasos e xaxins. Lave os pratos das plantas de três em três em dias.



Calhas e Lajes

Mantenha limpas as calhas, lajes e piscinas. Estes locais necessitam de cuidados especiais. Isto evita que estes locais se tornem criadouros.



Entulhos

Todo o material que acumule água, deve ser colocado no lixo. As latas de lixo devem estar tampadas e em lugar coberto, pois a tampa pode servir de criadouro.



Pneus e Garrafas

Pneus velhos: fure-os e guarde em local coberto, protegido da chuva. Garrafas velhas devem estar sempre vazias e de cabeça para baixo.



Bebedouros de animais

Se tiver animais, lave os depósitos de água com escova ou bucha e troque a água a cada dois dias.



Caixas d'água e cisternas

Caixas d'água, tambores, poços e cisternas devem ficar bem fechados e sem frestas. Colocar uma tela no cano do respiro (ladrão).





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2010
Aquisição de mobiliários e ar condicionado

A Pregoeira comunica que após análise das propostas apresentadas ao referido Pregão, tendo como participantes as empresas: **MARTE INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA, MORETO & TUZIN LTDA ME, SMB SILVEIRA MÓVEIS ME, FERNANDA VIANNA DE TOLEDO NOGUEIRA EPP, DAMARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRÔELETRONICOS LTDA ME, HOSPIMETAL IND. METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, DELON MARCENARIA LTDA ME, TM PIRACICABAAR CONDICIONADO LTDA, FÊNIX MAD' AÇO IND. MÓVEIS DE MADEIRA E AÇO LTDA ME, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO ME, LUITZE INDÍSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e MARIO AUGUSTO SILVA PEREIRA EPP, DELIBEROU por **DECLASSIFICAR** as empresas abaixo, nos seguintes lotes, com base no parecer técnico da Unidade Requisitante:**

LOTE 02:

- **SMB SILVEIRA MÓVEIS ME:** não apresentou catálogo e o site não oferece subsídio para julgamento. Nas fotos meramente ilustrativas, os armários não possuem puxadores e sim maçanetas giratórias.
- **FÊNIX MAD' AÇO IND. MÓVEIS DE MADEIRA E AÇO LTDA ME:** o catálogo apresentado para o item 129 não corresponde ao solicitado no edital. Apresentou gaveteiro volante, sem fechadura com dispositivo de trava simultânea das gavetas, sem puxadores, sem veneziana para ventilação na parte superior.
- **MARTE INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA:** não apresentou catálogo do item 129.
- **LUITZE INDÍSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA:** nos itens 123, 124 e 125 foram solicitados puxadores em alumínio acetinado e oferecido puxadores cromados, além do modelo d maçaneta giratória (itens 123 e 124) e puxadores em plástico para o item 125.
- **MARIO AUGUSTO SILVA PEREIRA EPP:** não apresentou catálogo do item 129.

LOTE 04:

- **SMB SILVEIRA MÓVEIS ME:** apresentou produto em desacordo com o edital nos itens 160 e161. de acordo com o catálogo apresentado: "encosto com curvatura tripla (lombar), ligado ao assento através de duas cantoneiras metálicas, formando um monobloco fechado, revestidos em couro sintético na cor preta com espessura mínima de 0,8 mm dotado de forro de Jersey.
- **FERNANDA VIANNA DE TOLEDO NOGUEIRA EPP:** não apresentou catálogo. A figura apresentada na proposta não corresponde ao solicitado nos itens 160 e 161 – assento e encosto não formam um monobloco fechado.
- **MARIO AUGUSTO SILVA PEREIRA EPP:** não apresentou o modelo das cadeiras propostas.

LOTE 05:

- **FERNANDA VIANNA DE TOLEDO NOGUEIRA EPP:** não apresentou catálogo do produto.
- **MARIO AUGUSTO SILVA PEREIRA EPP:** não apresentou catálogo dos itens 163 e 166.

LOTE 07:

- **FERNANDA VIANNA DE TOLEDO NOGUEIRA EPP:** não apresentou catálogo do item 171.

Ficam aprovadas as demais propostas.

Diante do exposto, fica marcada a data para disputa das empresas **CLASSIFICADAS para o dia 30/04/2010 às 14h30.**

Publique-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2010.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Pregoeira

DIVISÃO DE COMPRAS COMUNICADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2010

Execução de exames laboratoriais e complementares por ocasião de admissão, demissão, retorno ao trabalho e dos chamados exames periódicos, nos servidores públicos municipais efetivos, celetistas e comissionados. A Pregoeira comunica que após análise das propostas apresentadas ao referido Pregão, tendo como participante a empresa **W & MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, DELIBEROU por CLASSIFICÁ-LA. Após disputa, negociação, análise da documentação apresentada, DELIBEROU por HABILITÁ-LA e APROVÁ-LA para o lote 01.**

Publique-se e encaminhe-se a Autoridade Superior para Homologação.

Piracicaba, 27 de abril de 2010.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Pregoeira

DIVISÃO DE COMPRAS COMUNICADO

Pregão Presencial nº 58/2010
Aquisição de materiais e equipamentos de segurança

Comunicamos que, conforme solicitação da Unidade Requisitante, ficam cancelados os itens 07 e 08 (calçados de referido pregão. Diante do exposto, informamos que fica **inalterada** a data para abertura e disputa do presente Pregão marcada para o dia 28/04/10, às 09h00.

Piracicaba, 27 de abril de 2010.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Departamento de Material e Patrimônio
Diretora

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos que se acham abertas as Licitações relacionadas abaixo:

Modalidade: Carta Convite nº 24/2010 (PASTA)

Objeto: execução de obras para construção de praça recreativa no Jardim Planalto – Rua Herculano Mônaco x Rua Maria Isabel da Silva, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos. Entrega das Propostas: 05/05/2010 às 11 horas. Abertura das Propostas: 05/05/2010 às 14 horas. Valor da Pasta R\$ 30,00.

Modalidade: Carta Convite nº 25/2010 (PASTA)

Objeto: execução de obras para construção de praça paisagista com parque infantil, no Bairro Nova América, Av. Profº Alberto Vollet Sachs, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos. Entrega das Propostas: 05/05/2010 às 11 horas. Abertura das Propostas: 05/05/2010 às 14 horas. Valor da Pasta R\$ 30,00.

Modalidade: Carta Convite nº 26/2010 (PASTA)

Objeto: execução de obras para construção de passeios, iluminação e gramados, no bairro Piracicamirim – Av. Profº Alberto Vollet Sachs e Rotatória Av. Piracicamirim x Av. Rio das Pedras, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos. Entrega das Propostas: 05/05/2010 às 11 horas. Abertura das Propostas: 05/05/2010 às 14 horas. Valor da Pasta R\$ 30,00.

Modalidade: Carta Convite nº 27/2010 (PASTA)

Objeto: execução de obras para pintura de fachada do Teatro Municipal "Dr. Losso Neto", com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos. Entrega das Propostas: 05/05/2010 às 11 horas. Abertura das Propostas: 05/05/2010 às 14 horas. Valor da Pasta R\$ 30,00.

Modalidade: Tomada de Preços nº 34/2010 (PASTA)

Objeto: execução de obras para conservação e recuperação estrutural pontual de vias públicas no município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos. Entrega das Propostas: 13/05/2010 às 11 horas. Abertura das Propostas: 13/05/2010 às 14 horas. Valor da Pasta R\$ 30,00.

Os Editais completos encontram-se a disposição na Divisão de Compras, sito a Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233, 1º andar, no horário das 08:30h. às 16:30h. Fone (19) 3403-1020. Fax (0xx19) 3403-1024. Piracicaba, 27 de abril de 2010.

Maíra Martins de Oliveira Pessini
Chefe da Divisão de Compras

COMUNICADO

Pregão Presencial nº 14/2010

Prestação de serviços de controle operação e fisc. De portaria e edif. em Escolas Municipais e Unidades Adm. Ligadas as Secretarias com a efetiva cobertura dos pontos designados

A Pregoeira, comunica que após análise das propostas apresentadas ao referido Pregão, tendo como participantes as empresas **ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA, DELIBEROU por CLASSIFICÁ-LAS.**

Após disputa, negociação e análise das documentações apresentadas, **DELIBEROU por HABILITAR e APROVAR** o lote **01** para a empresa **WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA.**

Diante do exposto, publique-se e aguarde-se o prazo de recurso de 03 (três) dias úteis conforme determina a Lei Federal nº. 10.520/02.

Em, 27 de abril de 2010.

MARIA ANGELINA CHIQUITO ALANIS
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos que acha-se aberta a Licitação relacionada abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 57/2010

OBJETO: Aquisição de cortador de grama.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/05/2010, às 8h00.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 11/05/2010, às 9h00.

O Edital completo poderá ser obtido na Divisão de Compras, sito a Rua Antonio Correa Barbosa, 2233 1º andar, no horário de 08:30h às 16:30h ou pelo endereço eletrônico <http://www.licitacoes-e-com.br>. Fone (0xx19) 3403-1020. Fax (0xx19) 3403-1024. Piracicaba, 27 de abril de 2010.

MARIA ANGELINA CHIQUITO ALANIS
Departamento de Material e Patrimônio - Diretora

DIVISÃO DE COMPRAS AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos que estão abertas as Licitações relacionadas abaixo:

Modalidade: Pregão Presencial nº 71/2010. **Processo nº: 45011/2010.**

Objeto: aquisição de material didático. **Início da Sessão Pública:** 11/05/2010 às 09h00, na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Piracicaba, sito na Rua Antônio Corrêa Barbosa, n.º 2233, 1º andar, Piracicaba/SP.

Os Editais completos encontram-se a disposição na Divisão de Compras, sito a Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2233, 1º andar, no horário das 08h30 às 16h30. Fone (19) 3403-1020. Fax (19) 3403-1024. Piracicaba, 27 de abril de 2010.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Departamento de Material e Patrimônio - Diretora

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

Plantão Obrigatório de Farmácias e Drogarias

Nos dias 01 e 02 de maio de 2010 estarão de Plantão as Farmácias e Drogarias localizadas no Grupo 01, obedecendo, obrigatoriamente, o horário das 8h as 20h, de conformidade com a Lei no. 3.264/90 e Decreto no. 5.354/90.

FARMÁCIA	ENDEREÇO	FONE
CENTRO		
Farmácia Droga Raya	Rua Gov. Pedro de Toledo, 980	3433-8554
BAIRRO ALTO		
Drogaria Weleda	Rua XV de Novembro, 1.648	3432-6018
Drogaria Josimara-Alto	Rua Santa Cruz, 524	3422-4025
Drogalessa Independência	Avenida Independência, 960	3426-5686
JARDIM ELITE/NOVA AMÉRICA		
Drogaria Conceição	Rua Riachuelo, 2.632	3426-1377
SÃO JUDAS		
Pharmacia Alquimia	Rua Dona Eugênia, 1.839	3433-8032
MORUMBI/PIRACICAMIRIM		
Drogoria Weleda	Avenida Rio das Pedras, 366	3426-7926
PAULISTA/PAULICÉIA		
Drogal Paulista	Rua do Rosário, 2.646	3433-2837
Drogamar	Avenida São Paulo, 391	3433-1692
Droga Nova	Rua Dr. Jorge Pacheco Chaves, 2829	3434-1015
Drogaria Raposo Tavares	Av. Raposo Tavares - 1122	3434-6882

JARAGUÁ		
Drogaria Jaraguá	Avenida Madre Maria Teodora, 893	3422-8680
SÃO DIMAS		
Farmavida	Rua José Ferraz de Camargo, 525	3434-1120
ALEMÃES/ VILA MONTEIRO		
Droga Líder	Rua Cristiano Cleopath,1.750	3433-1391
Droga Saúde	Rua João Botene, 334	3433-8176
VILA REZENDE/VILA INDUSTRIAL		
Droga Vila	Avenida Rui Barbosa, 510	3421-3130
Drogaria São Luiz	Rua Dona Santina, 221	3421-6965
Droga Vila 3	Avenida Dona Lídia, 267	3421-4174
Drogaria Pirâmide II	Rua João Lordello, 258	3421-4290
SANTA TEREZINHA		
Farmácia Santa Terezinha	Travessa Dona Antonia, 53	3425-1247
Drogaria Moda	R Corcovado, 1405 Loja 01	3425-1192

Piracicaba, 27 de abril de 2009.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

Plantão Noturno de Farmácias e Drogarias

Horário: das 20:00 às 08:00 horas
Período: 01/05/2010 a 07/05/2010

PLANTÃO NOTURNO

Farmácia	Endereço	Fone
Farmácia do Povo	Rua Gov. Pedro de Toledo, 926 Centro	3422-4363
Farmácia Droga Raya	Rua Gov. Pedro de Toledo, 980 Centro	3433-8554
Drogal Droga Pires	Rua Gov. Pedro de Toledo, 1064 Centro	3422-3583

Piracicaba, 27 de abril de 2.010.

Em atendimento a Lei Federal 9452 de 20 de março de 1997 informamos que os recursos recebidos da união , foram os seguintes:

CONVÊNIOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

ATENÇÃO BÁSICA	
DATA	VALOR RECEBIDO
16/abr/10	110.019,00
20/abr/10	198.400,00

CONVÊNIOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

PISO DE ALTA COMPL.I	
DATA	VALOR RECEBIDO
20/abr/10	9.000,00



PISO BASICO FIXO
DATA VALOR RECEBIDO

26/abr/10 18.000,00

CONVÊNIOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FNDE - QUOTA MUNICIPAL SALARIO-EDUCACAO
DATA VALOR RECEBIDO
23/abr/10 629.271,21

TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB

DATA VALOR RECEBIDO
20/abr/10 1.240.798,87
22/abr/10 22,09

PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS
DATA VALOR RECEBIDO
20/abr/10 248.538,11

COTA PARTE IMP.S/PROPR. TERRIT. RURAL ITR
DATA VALOR RECEBIDO
22/abr/10 34,11

TRANSFERENCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

COTA-PARTE ROYALTIES - PETROLEO
DATA VALOR RECEBIDO
23/abr/10 3.212,60

COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO-FEP
DATA VALOR RECEBIDO
22/abr/10 33.588,52

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

COMUNICADO

CARTA CONVITE Nº 23/10
Execução de obras para construção de estacionamento de veículos no Centro de Ortopedia e Traumatologia - COT.

A Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações comunica que após a análise da proposta apresentada ao referido certame licitatório e com base nas declarações do representante da Unidade Requisitante quanto, à regularidade dos atestados técnicos, planilha e o preço estar compatível com os praticados no mercado, tendo como participantes as empresas **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA., BONATO OBRAS CIVIS e JPA AMBIENTAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA DELIBEROU** por **CLASSIFICAR** as propostas apresentadas e **APROVAR**, por ser a de menor preço, a proposta da empresa **BONATO OBRAS CIVIS LTDA.**

Publique-se e aguarde-se o prazo recursal de **02 (dois) dias úteis**, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Piracicaba, **27 de abril de 2010.**

Carlos Alberto Bortoletto
Presidente

EMDHAP

ATO Nº 003/10 de 19 de abril de 2010.

(Constitui Comissão de Sindicância para apurar possíveis irregularidades praticadas no processo administrativo 109/04-Concorrência 001/04 – Fornecimento de materiais para construção de 616 unid.habit. no Conjunto Habit.Piracicaba H-Santa Fé - TC 1493/010/04 e dá outras providências)

Sr. WALTER GODOY DOS SANTOS, Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a Comissão de Sindicância da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba, cujos integrantes e funções, respectivamente, são as seguintes:

Presidente: Virgulino José da Costa
Relator: Geraldo José Carboni
Membro: Cícero Ferreira da Silva

Artigo 2º - Os trabalhos a serem desenvolvidos pelos membros da Comissão serão considerados de alta relevância à Empresa e a bem do Serviço Público, não percebendo, seus membros, qualquer espécie de remuneração.

Artigo 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

WALTER GODOY DOS SANTOS
Diretor Presidente

PROCURADORIA GERAL

Aditamento ao Contrato de Locação – Contratados: Sr. ANTONINO SCARPARI MENDES E Sra. DIVA MARIA MENDES. (SAÚDE)
Proc. Admin.: nº 759/2006.
Licitação: Dispensa de Licitação - artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.
Objeto: locação de imóvel localizado à Rua Bernardino de Campos, nº 695, Bairro Alto, onde está instalado o Centro de Apoio Psico Social – CAPS CENTRO.
Valor: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.
Prazo: 12 (doze) meses.
Data: 01/09/2006.

DO ADITIVO
Proc. Admin.: nº 759/2006
Licitação: Dispensa de Licitação - artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.
Objeto: prorrogação de prazo.
Valor: R\$ 938,41 (novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).
Prazo: 01 (um) mês.
Data: 05/04/2010.

Aditamento ao Contrato - Contratada: S. MALUF ENGENHARIA E OBRAS LTDA. (SEDEMA/SETUR)
DO CONTRATO ORIGINAL
Proc. Admin.: nº 81.730/2009.
Licitação: Carta Convite nº 63/2009.
Objeto: execução de obras para reforma de salão no Parque do Mirante, localizado na Rua Maurice Allain, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.
Valor: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Data: 24/08/2009.

DO ADITIVO – PRAZO
Proc. Admin.: nº 81.730/2009.
Licitação: Carta Convite nº 63/2009.
Objeto: prorrogação de prazo.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Data: 16/03/2010.

Contratada: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (SAÚDE)
Proc. Admin.: nº 4.209/2010.
Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2010.
Objeto: fornecimento parcelado de medicamentos.
Valor: R\$ 4.998,00 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais).
Prazo: 31/12/2010.
Data: 01/04/2010.

Contratada: MULTISERV DE PIRACICABA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA. (SEMOB)
Proc. Admin.: nº 11.986/2010.
Licitação: Pregão Eletrônico nº 10/2010.
Objeto: fornecimento parcelado de areia, pedra, pedrisco, bica corrida e rachão.
Valor: R\$ 26.665,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais).
Prazo: 31/12/2010.
Data: 01/04/2010.

Contratada: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (SAÚDE)
Proc. Admin.: nº 9.406/2010.
Licitação: Pregão Eletrônico nº 11/2010.
Objeto: fornecimento parcelado de medicamentos.
Valor: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).
Prazo: 31/12/2010.
Data: 01/04/2010.

Contratada: MORALES & SOUZA COMÉRCIO LTDA EPP. (GOVERNO)
Proc. Admin.: nº 5.303/2010.
Licitação: Pregão Presencial nº 11/2010.
Objeto: confecção de material gráfico para divulgação de ações institucionais.
Valor: R\$ 22.970,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta reais).
Prazo: 31/12/2010.
Data: 30/03/2010.

Contratada: RODRIGO TONELOTTO - EPP. (GOVERNO)
Proc. Admin.: nº 4.132/2010.
Licitação: Pregão Presencial nº 23/2010.
Objeto: fornecimento parcelado de toner para impressoras.
Valor: R\$ 7.291,34 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).
Prazo: 31/12/2010.
Data: 12/04/2010.

Contratada: MARTINS SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA. (SAÚDE)
Proc. Admin.: nº 6.069/2010.
Licitação: Pregão Presencial nº 25/2010.
Objeto: prestação de serviços para montagem de próteses dentárias totais.
Valor: R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).
Prazo: 31/12/2010.
Data: 01/04/2010.

Contratada: CIMENTO RIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (SEMOB)
Proc. Admin.: nº 10.414/2010.
Licitação: Pregão Presencial nº 35/2010.
Objeto: fornecimento parcelado de aço e arame.
Valor: R\$ 17.542,40 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).
Prazo: 31/12/2010.
Data: 01/04/2010.

Contratada: O. R. COMERCIAL LTDA. (SEMOB)
Proc. Admin.: nº 16.078/2010.
Licitação: Pregão Presencial nº 37/2010.
Objeto: fornecimento parcelado de grelhas articuladas.
Valor: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).
Prazo: 31/12/2010.
Data: 07/04/2010.

Contratada: ARTES GRÁFICAS DAUMAR LTDA – ME. (SAÚDE)
Proc. Admin.: nº 25.029/2010.
Licitação: Pregão Presencial nº 41/2010.
Objeto: confecção de material gráfico.
Valor: R\$ 10.460,00 (dez mil, quatrocentos e sessenta reais).
Prazo: 31/12/2010.
Data: 15/04/2010.

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CONVOCAÇÃO - ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO N.º 63/2010 - PROCESSO N.º 719/2010

Convocamos a empresa AUTO GUINCHO E MECÂNICA MUNIZ LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.521.937/0001-26, na pessoa com poderes para obrigá-la em ajuste a ser celebrado com o Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, decorrente da licitação em epígrafe, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de auto guincho para veículos das linhas leve e pesada, de propriedade do SEMAE.

O ajuste deverá ser celebrado entre os dias 29 e 30 de abril de 2010, das 8 às 12 ou das 14 às 16 horas, nas dependências do SEMAE, na Rua XV de novembro, 2200, Piracicaba/SP.

Salientamos que antes, e como condição para assinatura, deverá ser entregue os documentos relacionados no item 15 do edital.

A recusa ou desatenção injustificada acarretará as sanções previstas na Lei de Licitações e no Instrumento Convocatório.

Piracicaba, 23 de abril de 2010

Danielle P acheco S Santim
Assessor Jurídico
OAB/SP n.º 174.229

SETOR DE PROTOCOLO, ARQUIVO E DIVULGAÇÃO

Expediente do dia 26 Abril 2.010
Protocolados e Encaminhados

Protocolos Interessados
001551/2010 STIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
001552/2010 WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
001553/2010 JOÃO MATEUZZO - ME
001554/2010 DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELETROMECAÂNICA
001555/2010 SERRALHERIA MULLER LTDA - ME
001556/2010 MARFIARTE COMERCIAL LTDA - EPP
001557/2010 DIVISAO DE CONSTRUCAO CIVIL
001558/2010 SETOR DE ALMOXARIFADO
001559/2010 AGUADO & CIA LTDA
001560/2010 RELUZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
001561/2010 ASSESSORIA JURIDICA
001562/2010 2ª VARA CÍVEL
001563/2010 3ª VARA CÍVEL
001564/2010 2ª VARA CÍVEL
001565/2010 ETEC ARY DE CAMARGO PEDROSO
001566/2010 TOLOTTO IND. COM. PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA
001567/2010 UBIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS MARANHÃO
001568/2010 JACQUELINE P. GONÇALVES
001569/2010 YARA REGINA ARAUJO RICHTER
001570/2010 PROVERAÇO IND. E COMÉRCIO LTDA.
001571/2010 ANTONIO SERGIO CORREA DOMARCO
001572/2010 ANTONIO SERGIO CORREA DOMARCO
Despachos

Protocolos Processo Interessado
001036/2010 002373/2009 JOSÉ TERTULIANO FILHO: "Concluído".
001356/2010 000914/2010 FRANCISCO CARLOS DAS NEVES: "Indeferido".
001389/2010 000935/2010 CENTRAL DE OBRAS I E II: "Concluído".
001394/2010 000939/2010 MECÂNICA HIDRÁULICA: "Concluído".
PIRACICABANA LTDA. EPP
001407/2010 000949/2010 DINÂMICA HIDRÁULICA PIRACICABANA: "Concluído". LTDA. EPP
001418/2010 000954/2010 PAULO ULISSES D. DE CASTRO: "Indeferido".
001441/2010 000966/2010 JOÃO MATIAS GARDENAL: "Deferido".
001442/2010 000967/2010 DEINTER 9: "Deferido".
001448/2010 000971/2010 JAIRÓ DE SOUZA: "Deferido em Parte".
001453/2010 000975/2010 MARLENE DE JESUS FERREIRA: "Deferido".
001485/2010 000844/2010 SECRETARIA MUNICIPAL DE: "Arquivado".
GOVERNO
001517/2010 001014/2010 SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE: "Arquivado". PIRACICABA
001518/2010 001015/2010 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS: "Concluído".
001521/2010 001018/2010 MICROLINS CENTRO DE FORMAÇÃO: "Arquivado".
PROFISSIONAL
001522/2010 NILTON FERNANDES GIL: "Deferido".
003517/2009 002373/2009 ANDRIELI CRISTIANE APARECIDA: "Deferido".
TERTULIANO
003804/2009 002557/2009 JOSÉ MARTINS P. SANTANA: "Deferido".
004358/2009 002952/2009 PARÓQUIA SAGRADA FAMÍLIA - CASA: "Indeferido".
PAROQUIAL
004628/2009 003168/2009 CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL: "Indeferido".
004779/2009 003299/2009 ANDRÉ SCHIAVINATTO SALVEGO: "Arquivado".
004861/2009 003299/2009 ANDRÉ SCHIAVINATTO SALVEGO: "Concluído".
005032/2009 002557/2009 JOSÉ MARTINS DE SANTANA: "Concluído".



PROCESSO Nº 940/2010
João Carlos Marconato, Presidente da Comissão Permanente Sindicante, constituída através do Ato nº 896, 22 de outubro de 2009, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que o Senhor Presidente do SEMAE determinou a abertura de processo sindicante, devidamente autuado sob o nº 940/2010, para apurar eventual irregularidade e responsabilidade no procedimento de contratação referente ao Pregão nº 62/2006 – Contrato nº 41/2006 – Tribunal de Contas TC 1343/010/07.
Piracicaba, 26 de abril de 2010

João Carlos Marconato
Presidente da Comissão

SEGUNDO TERMO ADITIVO
TERMO ADITIVO N.º 014/2010 - CONTRATO N.º 88/2009
CONCORRÊNCIA N.º 02/2009 - PROCESSO N.º 437/2009

CONTRATADA: BEMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO DO PRESENTE TERMO
Constitui objeto do presente termo o acréscimo de 77 (setenta e sete) dias no prazo para conclusão das obras em razão da ocorrência de chuvas que extrapolaram a normalidade para o período de 01/01/10 a 22/03/10, o que impossibilitou a sua execução em condições satisfatórias do ponto de vista da perfeição técnica e de segurança.
Em razão da presente prorrogação os prazos de execução das obras e de vigência do contrato se encerrarão em 23 de abril de 2010.

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL
As partes, em comum acordo, resolvem celebrar o presente aditamento com fundamento no art. 57, §1º, inc. II, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c cláusula segunda do instrumento original.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE
Em que pese o prazo de vigência do contrato ter atingido 12 (doze) meses contados da data limite para entrega da proposta na licitação, nos termos da cláusula sétima do contrato, a contratada renuncia, por livre e espontânea vontade ante o não rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à aplicabilidade do reajuste anual de preços.

Piracicaba, 26 de março de 2010

VLAMIR AUGUSTO SCHIAVUZZO
Presidente do SEMAE

EXTRATO DO CONTRATO N.º 40/2010
PREGÃO N.º 55/2010 - PROCESSO N.º 496/2010

Faço público para conhecimento dos interessados que o SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba firmou o contrato em epígrafe, conforme resumo abaixo.
Contratada: Microlinea Tecnologia em Informática Ltda.
Objeto: serviço de instalação de URA com 20 canais, integrado ao sistema de gestão do semae e com software e serviços de manutenção pelo período de 12 meses.
Valor Total: R\$ 115.000,00
Dotação 51 – Código Orçamentário 33903900 – Outros Serviços de Terceiros e Programa de Trabalho 323190.1751200362.304
Empenho n.º 924/2010

Piracicaba, 20 de abril de 2010.

Vlamir Augusto Schiavuzzo
Presidente do SEMAE

TERMO DE CONVÊNIO
CONVENIENTE: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba
CONVENIADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
CNPJ/MF: 01.701.201/0001-89
Objeto: Recebimento de contas de consumo de água e utilização de esgoto e demais documentos de arrecadação.
Vigência: 12 (doze) meses com possibilidade de prorrogação
Prazo inicial: 26/04/2010
Prazo final: 25/04/2011
Valor: R\$ 0,70 por recebimento através do código de barras
R\$ 0,25 por recebimento através de débito automático

Piracicaba, 26 de abril de 2010.

VLAMIR AUGUSTO SCHIAVUZZO
Presidente do SEMAE

TERMO DE CONVÊNIO
CONVENIENTE: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba
CONVENIADO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
CNPJ/MF: 33.700.394/0001-40
Objeto: Recebimento de contas de consumo de água e utilização de esgoto e demais documentos de arrecadação.
Vigência: 12 (doze) meses com possibilidade de prorrogação
Prazo inicial: 26/04/2010
Prazo final: 25/04/2011
Valor: R\$ 0,70 por recebimento através do código de barras
R\$ 0,25 por recebimento através de débito automático

Piracicaba, 26 de abril de 2010.

VLAMIR AUGUSTO SCHIAVUZZO
Presidente do SEMAE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 83/2010 – PROCESSO N.º 927/2010
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 14 (quatorze) equipamentos de informática, novos e sem uso anterior, sendo: 04 (quatro) microcomputadores acompanhados de monitores de 17’’ (dezessete polegadas) padrão LCD (Liquid Crystal Display); 03 (três) microcomputadores acompanhados de monitores de 19’’ (dezenove polegadas) padrão LCD (Liquid Crystal Display); 05 (cinco) impressoras laser; 01 (um) notebook e 01 (um) monitor de 17’’ (dezessete polegadas) padrão LCD (Liquid Crystal Display).
Início da sessão pública para entrega e abertura dos envelopes: 14/05/2010 às 13h30min, na Sala de Licitações do SEMAE, situada na Rua XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP.
Consulta/Aquisição gratuita do edital: www.semaepiracicaba.org.br ou ainda no Setor de Protocolo, situado no endereço acima, de 2ª a 6ª feira, das 9 às 16 horas mediante recolhimento de R\$ 10,00 (dez) reais – Informações: fone (19) 3403-9614/9623 e fax (19) 3426-9234/2660.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 84/2010 – PROCESSO N.º 853/2010
OBJETO: Registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento de aproximadamente 700 (setecentas) toneladas de cloro gás a ser utilizado no tratamento de água distribuída à população do município de Piracicaba.
Início da sessão pública para entrega e abertura dos envelopes: 11/05/2010 às 09 h, na Sala de Licitações (1º andar) do SEMAE, situada na Rua XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP.
Consulta/Aquisição gratuita do edital: www.semaepiracicaba.org.br ou ainda no Setor de Protocolo, situado no endereço acima, de 2ª a 6ª feira, das 9 às 16 horas mediante recolhimento de R\$ 10,00 (dez) reais – Informações: fone (19) 3403-9614/9623 e fax (19) 3426-9234/2660.

Piracicaba, 26 de abril de 2010

Vlamir Augusto Schiavuzzo
Presidente do SEMAE

PODER LEGISLATIVO

CONVOCAÇÕES

A Câmara de Vereadores de Piracicaba leva ao conhecimento dos interessados, ficam convocados os candidatos abaixo relacionados no Concurso Público, Edital no. 01/2006, em Regime Estatutário, para comparecerem no Departamento Administrativo, setor de Recursos Humanos, sito à Rua Alferes José Caetano, 834, no sub-solo, nos dias 29/04/2010, 30/04/2010 ou 03/05/2010 a partir das 08 às 11 e das 12 às 16 horas, munidos de documentos exigidos, de acordo com o cargo, conforme relação anexa.

Documento original e xerox:
a) Antecedente Criminal / Cópia do Protocolo – Despachante Delegacia de Polícia;
d) RG – Documento de Identidade;
d) CPF – Cadastro de Pessoa Física;
d) Título de Eleitor;
e) Comprovante da última eleição;
f) Certidão de Nascimento ou Casamento;
g) Cartão PIS/PASEP;
h) 01 (uma) foto 3 x 4 recentes;
i) 01 (uma) foto digital;
j) Comprovante de Residência;
k) Comprovante de Bens Patrimoniais.

AGENTE ADMINISTRATIVO
Classificação Nome
29ª PAULO AFFONSO DE MACEDO JUNIOR
30ª IVANJO CRISTIANO SPADOTE

O não comparecimento nos dias e horários estipulados será considerado como desistência do convocado.

Piracicaba, 27 de abril de 2010.
JOSÉ APARECIDO LONGATTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Piracicaba

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos interessados que acha-se aberta nesta Câmara de Vereadores, a Licitação abaixo relacionada:

Modalidade: **Pregão Presencial n.º 15/2010**
Objeto: Fornecimento Parcelado de Açúcar cristal e Açúcar refinado para esta Casa de Leis.
Tipo : Menor preço global.
Credenciamento: Dia 11/05/2010 das 09:00hs às 09:30hs no Plenário.
Início da Sessão Pública: Dia 11/05/2010 às 09:30hs no Plenário da Câmara de Vereadores de Piracicaba, situada na Rua Alferes José Caetano, n.º 834 - Térreo - Piracicaba - Estado de São Paulo.
Informações e Edital completo à disposição no Setor de Contratos da Câmara de Vereadores de Piracicaba, situada na Rua Alferes José Caetano n.º 834, subsolo, no horário das 08h00 às 11h00 e das 12h00 às 17h00, telefones: (19) 3403-7009 e 3403-6529.

Piracicaba, 27 de abril de 2010.

Maria Lucia da Silva Rodrigues
Pregoeira Oficial

EXTRAVIOS

A empresa **Longatto & Ferrari Ornamentações Ltda - ME**, estabelecida nesta cidade de Piracicaba-SP à Rua José Pinto de Almeida, 689 – Sala 05, com CNPJ/MF n.º 05.562.140/0001-77-10 e Inscr. Municipal 776/03, comunica o extravio de seu talão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços Série 5-A de n.º 001 à 050, sendo que do n.º 001 à 007 foram utilizados e do n.º 008 à 050 estavam em branco.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2006
CONVOCAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

A Prefeitura do Município de Saltinho CONVOCA, para que se apresente na Divisão de Recursos Humanos desta Prefeitura, para admissão ao emprego em que foi devidamente aprovado(a) no Concurso Público Nº **01/2006**, para posse ao cargo, o(a) Sr.(a) deverá se apresentar à Avenida Sete de Setembro, nº 1733, Centro, Saltinho/SP, **até o dia 28/04/2010, impreterivelmente das 08:00 às 11:00 horas ou das 13:00 as 16:00 horas**, em cumprimento ao Edital do Concurso Público e a Lei Municipal Nº **344/2006 alterada em 18/09/07; 13/04/09; 06/10/09 e 17/12/09**, portando da Carteira Profissional (atual/anteriores), CPF, RG, 02 (duas) fotos 3x4 recente, Título de Eleitor e comprovante de votação das duas últimas eleições, Quitação do Serviço Militar (masculino), comprovação de escolaridade na área específica para o emprego exigido, o não cumprimento dos requisitos acarretará na perda do direito á vaga, o local e horário de trabalho será determinado pela administração, o direito a posse ao emprego se dará através de Portaria de nomeação.
O não comparecimento dentro desse prazo, será considerado por esta Prefeitura como desistência do emprego ao qual o(a) candidato(a) fora aprovado (a). Dessa maneira, a Prefeitura entende necessária e imediata a convocação do (a) candidato(a) subsequente ao(à) desistente, da lista de aprovados publicada no Mural do Departamento Administrativo desta Prefeitura, bem como no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

Saltinho, 23 de Abril de 2.010.

CLAUDEMIR FRANCISCO TORINA
Prefeito Municipal

CONVOCADOS

Nome Classif. Cargo
Claudia Maria Libardi Lovadine 3ª Merendeira

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA

ATA DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE 2 – PROPOSTAS - REFERENTE AO CONVITE N.º006/2010

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, na Sala de Reuniões da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, reuniu-se a Comissão Especial de Abertura e Julgamento de Licitações, nomeada pelo Ato n.º 010/2010, por seus membros que esta subscrevem, para os trabalhos de abertura das propostas do Convite n.º 006/2010, conforme processo 008/2010, que visa a escolha do menor preço global para “ Aquisição e instalação de telas de projeção / persiana e telas de projeção elétrica com superfície de projeção Matte White para o Campus da FUMEP”, tendo como participantes as empresas Auti Comercio de Audio e Video Ltda, Up Shop Comercial Ltda e BBComp Comercio de Produtos para Informática Ltda. Após decorrido prazo recursal, a presente Comissão deliberou em convocar as empresas acima para a abertura do envelope 02 – Propostas, que acontecerá às 09 horas do dia 29 de abril de 2010.
Publique-se e aguarde-se.
Assinam os presentes.

Piracicaba, 26 de abril de 2010.

Edson Barbosa
Presidente da Comissão de Licitações

DIÁRIO OFICIAL

Administração
Barjas Negri - Prefeito
Sérgio Dias Pacheco - Vice-prefeito

Jornalista responsável
Luiz Antonio de Souza - MTB 15.352

Diagramação
Centro de Comunicação Social
Rua Antonio Correa Barbosa, 2233
Fone: (19) 3403-1323
E-mail: diariooficial@piracicaba.sp.gov.br

Impressão
Gráfica Municipal de Piracicaba
Rua Prudente de Moraes, 930
Fones/Fax: (19) 3422-7103 e 3433-0194

Tiragem: 570 unidades

Diário Oficial OnLine: www.piracicaba.sp.gov.br